ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 216/GP/PGM/2024 Cacoal/RO, 08 de maio de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência**,** o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES** e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDOMIRO CORÁ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 08/05/2024 - 13:00, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/200149. Folha 1 de 4

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Considerando a Resolução n°. 15 de maio de 2013, do Ministério da Educação, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2013, em conformidade com a Lei n°. 12.499, de 29 de setembro de 2011.

Considerando que o Município de Cacoal fora contemplado na referida resolução, conforme demonstrado na Portaria n°. 12, de 21 de março de 2024, mediante inserção de plano de trabalho, documentos de autorização de funcionamento, dentre outra via sistema eletrônico, em prol do novo estabelecimento CMEI Monica Francisca da Cruz, localizada no bairro Alphapark.

Considerando a Resolução n°. 16 de Maio de 2013, do Ministério da Educação, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas turmas da Educação Infantil, em conformidade com a Lei n°. 12.722 de 3 outubro de 2012.

Considerando que o Município de Cacoal fora contemplado na referida resolução, conforme demonstrado na Portaria n°. 13, de 25 de março de 2024, mediante inserção de plano de trabalho, documentos de autorização de funcionamento, dentre outra via sistema eletrônico, em prol das escolas/CMEI's Balão Magico, Josino Brito, Escola Claudio Manoel da Costa e Maria do Socorro.

Considerando que tais recursos devem preferencialmente serem aplicados no ano em vigência, em conformidade com plano de trabalho inserido em sistema eletrônico, com o intuito de garantir a aplicação dos recursos liberados em 2024, faz-se necessário a vinculação ao orçamento vigente o valor de R$ 1.633.137,79 (um milhão seiscentos e trinta e três mil cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), a Receita 1.7.1.4.98.0.1.00.00.00.00.00 - Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64, sendo:

- R$ 322.322,43 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), para manutenção de novo estabelecimento conforme dispõe portaria nº 12, de 21 de março de 2024;

- R$ 1.310.815,36 (um milhão trezentos dez mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), para manutenção de novas turmas conforme dispõe portaria nº 13, de 25 de março de 2024.

Vale salientar, que o atraso, ou não execução dos programas pactuados com o Governo Federal pode trazer prejuízos ao município como, atraso, ou falta de repasse financeiro, e impedimento de pactuação de novos programas, sendo, portanto, imprescindível tal despesa para execução do plano de trabalho conforme

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 08/05/2024 - 13:00, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/200149. Folha 2 de 4

pactuados entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Considerando o grau de importância do tema abordado, solicitamos URGÊNCIA na tramitação processual.

Diante dos fatos acima expostos, e em virtude do grau de importância do tema abordado, solicitamos a gentileza em providenciar a tramitação processual, do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 08/05/2024 - 13:00, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/200149. Folha 3 de 4

PROJETO DE LEI Nº 92/PMC/2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente municipal um **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R$ 1.633.137,79 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

Suplementação
14.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
14.001.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
14.001.12.365.0030.2.234. DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL 25%
365 - 3.3.90.30.00.00 15690000 MATERIAL DE CONSUMO 1.633.137,79

Total Suplementação: R$ 1.633.137,79

Art. 2º Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Excesso de Arrecadação**, em consonância com disposto no **art. 43,§ 1° inciso II da Lei 4.320/64.**

Receita
Receita:1.7.1.4.98.01.00.00000000 Fonte: 15690000 1.633.137,79

Total da Receita: R$ 1.633.137,79

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 08 de maio de 2024.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 4372

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 08/05/2024 - 13:00, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/200149. Folha 4 de 4

O Prefeito Municipal de Cacoal, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

Memorando nº 192/2024

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 5.302/PMC/2024, e Dá Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R$1.633.137,79 (um milhão seiscentos e trinta e três mil cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos)

Suplementação

14.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
14.001.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
14.001.12.365.0030.2.234.	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL 25%

365 -	3.3.90.30.00.00	15690000	MATERIAL DE CONSUMO	1.633.137,79

Total Suplementação: R$ 1.633.137,79

Artigo 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Recurso Vinculado (Provável Excesso de Arrecadação)**, conforme anexo TC-18 da Inst. Normativa Nº 13/TCERO-2004, em consonância com disposto no **art. 43, da Lei 4.320/64.**

Receita

Receita:1.7.1.4.98.01.00.00000000	Fonte: 15690000	1.633.137,79
	Total da Receita:	**1.633.137,79**

Artigo 3º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cacoal , Estado de Rondônia, em 06/05/2024.

DAVYS SLEMAN DE NEGREIROS
Sec. Mun de Planejamento Dec n° 9.367/PM/2023

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por DAVYS SLEMAN DE NEGREIROS (CPF ###.###.208-##), em 06/05/2024 - 12:52, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/198808. Folha 1 de 4

Memorando nº 192/2024

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 5.302/PMC/2024, e Dá Outras Providências.

JUSTIFICATIVA

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por DAVYS SLEMAN DE NEGREIROS (CPF ###.###.208-##), em 06/05/2024 - 12:52, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/198808. Folha 2 de 4

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Considerando a Resolução n°. 15 de maio de 2013, do Ministério da Educação, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2013, em conformidade com a Lei n°. 12.499, de 29 de setembro de 2011.

Considerando que o Município de Cacoal fora contemplado na referida resolução, conforme demonstrado na Portaria n°. 12, de 21 de março de 2024, mediante inserção de plano de trabalho, documentos de autorização de funcionamento, dentre outra via sistema eletrônico, em prol do novo estabelecimento CMEI Monica Francisca da Cruz, localizada no bairro Alphapark.

Considerando a Resolução n°. 16 de Maio de 2013, do Ministério da Educação, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas turmas da Educação Infantil, em conformidade com a Lei n°. 12.722 de 3 outubro de 2012.

Considerando que o Município de Cacoal fora contemplado na referida resolução, conforme demonstrado na Portaria n°. 13, de 25 de março de 2024, mediante inserção de plano de trabalho, documentos de autorização de funcionamento, dentre outra via sistema eletrônico, em prol das escolas/CMEI?s Balão Magico, Josino Brito, Escola Claudio Manoel de Costa e Maria do Socorro.

Considerando que tais recursos devem preferencialmente serem aplicados no ano em vigência, em conformidade com plano de trabalho inserido em sistema eletrônico, com o intuito de garantir a aplicação dos recursos liberados em 2024, faz-se necessário a vinculação ao orçamento vigente o valor de R$ 1.633.137,79 (um milhão seiscentos e trinta e três mil cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), a Receita 1.7.1.4.98.0.1.00.00.00.00.00 - Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64, sendo:

- R$ 322.322,43 (trezentos e vinte e dois mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), para manutenção de novo estabelecimento conforme dispõe portaria nº 12, de 21 de março de 2024;

- R$ 1.310.815,36 (um milhão trezentos dez mil oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), para manutenção de novas turmas conforme dispõe portaria nº 13, de 25 de março de 2024.

Vale salientar, que o atraso, ou não execução dos programas pactuados com o Governo Federal pode trazer prejuízos ao município como, atraso, ou falta de repasse financeiro, e impedimento de pactuação de novos programas, sendo, portanto, imprescindível tal despesa para execução do plano de trabalho conforme pactuados entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Considerando o grau de importância do tema abordado, solicitamos URGÊNCIA na tramitação processual.

Diante dos fatos acima expostos, solicitamos a gentileza em providenciar Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, através de Provável Excesso de Arrecadação (Rec. Vinculado Receita), ao orçamento vigente, conforme art. n°. 41 e 42, da Lei n°.4.320/64, e art. 8º da Lei nº. 5.301/PMC/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e art. 7º e 8º, § 2º da Lei nº. 5.302/PMC/2024 (Lei Orçamentária Anual), no valor de R$ 1.633.137,79 (um milhão seiscentos e trinta e três mil cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por DAVYS SLEMAN DE NEGREIROS (CPF ###.###.208-##), em 06/05/2024 - 12:52, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/198808. Folha 3 de 4

Atenciosamente

DAVYS SLEMAN DE NEGREIROS
Sec. Mun de Planejamento Dec n° 9.367/PM/2023

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por DAVYS SLEMAN DE NEGREIROS (CPF ###.###.208-##), em 06/05/2024 - 12:52, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/198808. Folha 4 de 4

MEMORANDON°. 489/SEMED/GAB/2024 **Cacoal/RO, 02 de maiode 2024.**

DA:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARA:COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ASSUNTO:SOLICITAPROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

Considerando a Resolução n°. 15 de maio de 2013, do Ministério da Educação, que Estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2013, em conformidade com a Lei n°. 12.499, de 29 de setembro de 2011.

Considerando que o Município de Cacoal fora contemplado na referida resolução, conforme demonstrado na Portaria n°. 12, de 21 de março de 2024, mediante inserção de plano de trabalho, documentos de autorização de funcionamento, dentre outra via sistema eletrônico, em prol do novo estabelecimento CMEI Monica Francisca da Cruz, localizada no bairro Alphapark.

Considerando que tais recursos devem preferencialmente serem aplicados no ano em vigência, em conformidade com plano de trabalho inserido em sistema eletrônico, com o intuito de garantir a aplicação dos recursos liberados em 2024, faz-se necessário a vinculação ao orçamento vigente o valor de R$ 322.322,43 (trezentos e vinte e dois mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), a Receita1.7.1.4.98.0.1.00.00.00.00.00 Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.

Considerando que o referido repasse financeiro não ficou previsto mediante a aprovação e repasse somente no ano em vigência.

Informamos que é obrigatório que o referido recurso seja vinculado a material de consumo ou serviços em conformidade com plano de trabalho anexo.

Vale salientar, que o atraso, ou não execução dos programas pactuados com o governo federal pode trazer prejuízos ao município como, atraso, ou falta de repasse financeiro, e impedimento de pactuação de novos programas, sendo, portanto, imprescindível tal despesa para execução do plano de trabalho conforme pactuados entre a Prefeitura Municipal de Educação e Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Considerando o grau de importância do tema abordado, solicitamos URGÊNCIA na tramitação processual. Diante dos fatos, solicitamos a gentileza em providenciar Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, através de Provável Excesso de Arrecadação (Rec. Vinculado Receita), ao orçamento vigente, conforme art. 41 e 42, da Lei 4.320/64, e art. 7º, inciso I, da Lei nº 5148/PMC/2022, no valor de R$ 322.322,43 (trezentos e vinte e dois mil trezentos e vinte e dois

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Gildeon Alves da Cruz (CPF ###.###.911-##), em 03/05/2024 - 09:29, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/197904. Folha 1 de 2

reais e quarenta e três centavos) para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme quadro abaixo:

<table>
<tr><th colspan="4">A</th><th colspan="4">B</th></tr>
<tr><th colspan="4">A SUPLEMENTAR/CRIAR</th><th colspan="4">A REDUZIR</th></tr>
<tr><th>Ficha</th><th>Cód</th><th>Especificação</th><th>Valor</th><th>Ficha</th><th>Cód</th><th>Especificação</th><th>Valor</th></tr>
<tr><td colspan="2">14</td><td colspan="2">SEMED</td><td colspan="4" rowspan="4">Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de PROVAVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrente do programa, no valor de R$ 322.322,43 (trezentos e vinte e dois mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e trêscentavos) vinculados a receita 1.7.1.4.98.0.1.00.00.00.00.00. Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDEem conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.</td></tr>
<tr><td colspan="2">14.001. 12.365.0030.2.234</td><td colspan="2">DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL 25%</td></tr>
<tr><td colspan="2">15690000</td><td colspan="2">FNDE - Outras Transferências - Exercício Corrente</td></tr>
<tr><td></td><td>3.3.90.30.00</td><td>Material de consumo</td><td>R$ 322.322,43</td></tr>
<tr><td colspan="7">TOTAL:</td><td>R$ 322.322,43</td></tr>
</table>

Para cobertura do referido crédito seráutilizada a vinculação está em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.

GILDEON ALVES DA CRUZ
Secretário Municipal de Educação – SEMED
Decreto n°. 8.073/PMC/2021

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Gildeon Alves da Cruz (CPF ###.###.911-##), em 03/05/2024 - 09:29, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/197904. Folha 2 de 2

MEMORANDON°. 490/SEMED/2024 **Cacoal/RO, 02 de maio de 2024.**

DA:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARA:COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ASSUNTO:SOLICITAPROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

Considerando a Resolução n°. 16 de Maio de 2013, do Ministério da Educação, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas turmas da Educação Infantil, em conformidade com a Lei n°. 12.722 de 3 outubro de 2012.

Considerando que o Município de Cacoal fora contemplado na referida resolução, conforme demonstrado na Portaria n°. 13, de 25 de março de 2024, mediante inserção de plano de trabalho, documentos de autorização de funcionamento, dentre outra via sistema eletrônico, em prol das escolas/CMEI's Balão Magico, Josino Brito, Claudio Manoel de Costa, e Maria do Socorro.

Considerando que tais recursos devem preferencialmente serem aplicados no ano em vigência, em conformidade com plano de trabalho inserido em sistema eletrônico, com o intuito de garantir a aplicação dos recursos liberados em 2023, faz-se necessário a vinculação ao orçamento vigente o valor de R$ 1.310.815,36 (Hum Milhão trezentos e dez mil oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), a Receita1.7.1.4.98.0.1.00.00.00.00.00. Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.

Considerando que o referido repasse financeiro não ficou previsto mediante a aprovação do repasse somente no ano em vigência.

Informamos que se trata de custeio, mediante os itens a adquirir conforme plano de trabalho anexo.

Vale salientar, que o atraso, ou não execução dos programas pactuados com o governo federal pode trazer prejuízos ao município como, atraso, ou falta de repasse financeiro, e impedimento de pactuação de novos programas, sendo, portanto, imprescindível tal despesa para execução do plano de trabalho conforme pactuados entre a Prefeitura Municipal de Educação e Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Considerando o grau de importância do tema abordado, solicitamos URGÊNCIA na tramitação processual. Diante dos fatos, solicitamos a gentileza em providenciar Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, através de Provável Excesso de Arrecadação (Rec. Vinculado Receita), ao orçamento vigente, conforme art. 41 e 42, da Lei 4.320/64, e art. 7º, inciso I, da Lei nº 5148/PMC/2022, no valor de R$ 1.310.815,36 (Hum Milhão trezentos e dez mil oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos)para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme quadro abaixo:

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Gildeon Alves da Cruz (CPF ###.###.911-##), em 03/05/2024 - 14:14, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/198299. Folha 1 de 2

A				B			
A SUPLEMENTAR/CRIAR				**A REDUZIR**			
Ficha	**Cód**	**Especificação**	**Valor**	**Ficha**	**Cód**	**Especificação**	**Valor**
14		**SEMED**		**Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de PROVAVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrente do programa, no valor de R$ 1.310.815,36 (Hum Milhão trezentos e dez mil oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos vinculados a receita 1.7.1.4.98.0.1.00.00.00.00.00. Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.**			
14.001. 12.365.0030.2.234		**DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL 25%**					
15690000		**FNDE - Outras Transferências - Exercício Corrente**					
	3.3.90.30.00	Material de consumo	**R$ 1.310.815,36**				
						TOTAL:	**R$ 1.310.815,36**

Para cobertura do referido crédito será utilizada a vinculação está em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.

GILDEON ALVES DA CRUZ
Secretário Municipal de Educação – SEMED
Decreto n°. 8.073/PMC/2021

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Gildeon Alves da Cruz (CPF ###.###.911-##), em 03/05/2024 - 14:14, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/198299. Folha 2 de 2

Resolução/CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013

Estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Lei nº 12.499 de 29 de setembro de 2011;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;
Portaria MEC nº 264, de 26 de março de 2007;
Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,
CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, instituída pela Lei nº 12.499 de 29 de setembro de 2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para a melhoria do atendimento em creches e pré-escolas públicas,

R E S O L V E, "AD REFERENDUM",

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal (DF) a título de apoio à manutenção de seus novos estabelecimentos de educação infantil pública que estejam em plena atividade e ainda não tenham sido contemplados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. Parágrafo único. Novo estabelecimento público de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, é aquele construído com recursos de programas federais e que, além de estar

em plena atividade, no exercício em que os recursos forem pleiteados enquadre-se em uma das seguintes situações:

I - ainda não tenha sido cadastrado no Censo Escolar;

II - esteja cadastrado no Censo Escolar, porém suas matrículas ainda não foram computadas nos recursos do Fundeb distribuídos ao ente federado; e

III - constitua nova unidade específica para a oferta de educação infantil em estabelecimento anteriormente cadastrado no Censo Escolar, desde que as crianças atendidas nessa nova unidade não estejam computadas no âmbito do Fundeb.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros transferidos, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 3º Farão jus aos recursos de que trata esta Resolução apenas os entes federados que, previamente ao pleito e por intermédio do correto preenchimento do Módulo de Monitoramento de Obras do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), comprovem mais de 90% (noventa por cento) de execução da(s) obra(s) de novo(s) estabelecimento(s) de educação infantil pública financiado(s) com recursos federais.

Art. 4º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios ou o DF deverão cadastrar no Simec, no Módulo E. I. Manutenção – aba Unidades do Proinfância (disponível no portal do MEC, no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br), cada novo estabelecimento de educação infantil pública cuja obra foi financiada com recursos federais, anexando fotos das várias dependências, tomadas no período de atendimento às crianças, informando:

I - o endereço do estabelecimento;

II - a data de início de seu funcionamento;

III - o código INEP do estabelecimento; e

IV - a quantidade de crianças atendidas, especificando matrículas em creche e em pré-escola, tanto em período integral quanto parcial.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do DF e dos municípios, de acordo com suas respectivas competências, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no Simec, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar, no que couber.

Art. 5º O apoio financeiro restringir-se-á ao período compreendido entre o cadastramento no Simec das informações de atendimento do estabelecimento e o início de recebimento dos recursos do Fundeb, não podendo ultrapassar 18 (dezoito) meses.

§ 1º O valor do apoio financeiro será calculado a partir do mês de registro das matrículas do novo estabelecimento no Simec, no Módulo E. I. Manutenção – aba Unidades do Proinfância, independentemente do número de dias de atendimento às crianças no mês de referência.

§ 2º Os estabelecimentos cujo funcionamento se inicie nos meses de novembro e dezembro farão jus apenas a recursos do exercício subsequente.

§ 3º Caso o município ou o DF não cadastre o novo estabelecimento no período compreendido entre o início do funcionamento e o início de recebimento dos recursos do Fundeb perderá o direito de pleitear o apoio financeiro.

§ 4º O município ou o DF terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para esclarecera SEB/MEC sobre os estabelecimentos cuja situação seja apresentada no Simec como "em diligência".

Art. 6º O valor a ser destinado à manutenção do novo estabelecimento de educação infantil pública será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

{[(nCI x vCI) + (nCP x vCP) + (nPEI x vPEI) + (nPEP x vPEP)] ÷ 12} x nmf em que

nCI = número de matrículas em creche, período integral, no estabelecimento;
vCI = valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche em período integral;
nCP = número de matrículas em creche, período parcial, no estabelecimento;
vCP = valor aluno-ano do Fundeb para creche em período parcial;
nPEI = número de matrículas em pré-escola, período integral, no estabelecimento;
vPEI = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período integral;
nPEP = número de matrículas em pré-escola, período parcial, no estabelecimento;
vPEP = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período parcial; e
nmf = número de meses de funcionamento do novo estabelecimento (de acordo com cadastro no Simec).

Parágrafo único. A referência para a base de cálculo será sempre o valor anual mínimo por matrícula em creche e em pré-escola, em período integral e parcial, estabelecido nacionalmente pelo Fundeb para o ano anterior, conforme portaria conjunta dos ministérios da Educação e da Fazenda, computando-se 1/12 desse valor para cada mês de funcionamento.

Art. 7º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública que comecem a funcionar antes do Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela Portaria MEC 264/2007, deverão preencher o Educacenso (disponível no portal do INEP, no endereço eletrônico http://educacenso.inep.gov.br) do ano em que iniciarem suas atividades e pleitear no Simec os recursos de apoio referentes ao ano em curso.

Art. 8º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública que comecem a funcionar após o Dia Nacional do Censo Escolar deverão preencher o Educacenso do ano seguinte ao que iniciarem suas atividades e pleitear no Simec os recursos de apoio referentes ao ano em curso e ao ano seguinte, limitados a 18 meses.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros referente a cada estabelecimento cadastrado no Simec, no Módulo E. I. Manutenção – aba Unidades do Proinfância, será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica, aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do município e do DF.

Art. 10. As despesas com as ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e ficam limitadas aos valores autorizados nas ações específicas, observando-se limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade técnica e operacional.

Art. 11. Os municípios e DF deverão incluir em seu orçamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os recursos transferidos para apoio à manutenção das novas unidades de educação infantil pública financiadas com recursos federais.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São agentes das ações de apoio à manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública:

I - a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), à qual competem as responsabilidades do Ministério da Educação para a execução das ações;
II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), autarquia incumbida da regulamentação e execução das atividades financeiras necessárias à transferência de revursos; e
III - os municípios e o Distrito Federal, entes federados beneficiários das transferências.
Art. 13. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) calcular o montante de recursos a ser transferido ao DF e a cada município pleiteante, com base nas solicitações de apoio financeiro registradas no Simec por esses entes da Federação;
b) dar publicidade aos valores a serem transferidos a cada pleiteante por intermédio do Diário Oficial da União;
c) autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos por meio de ofício que informe os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;
d) oferecer aos municípios e ao DF assistência técnica que vise garantir o bom funcionamento dos novos estabelecimentos de educação infantil;
e) analisar as prestações de contas dos municípios e do DF do ponto de vista da

adequação das ações desenvolvidas, cotejando as informações sobre os estabelecimentos inseridas no Simec pelos beneficiários com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, e emitir no Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SiGPC) parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição;
II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos relativos a condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas dos recursos transferidos;
b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos financeiros destinados a despesas correntes para manutenção e desenvolvimento dos novos estabelecimentos de educação infantil pública financiados com recursos federais;
c) efetuar os repasses dos recursos aos destinatários nos valores estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e mediante sua autorização;
d) suspender os pagamentos aos destinatários sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;
e) receber a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao DF, por intermédio do SiGPC;
f) disponibilizar a prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) para manifestação oficial quanto à adequação das ações realizadas;
g) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir, no SiGPC, parecer conclusivo sobre a conformidade da prestação de contas dos entes federados:
III - aos municípios e ao DF:

a) pleitear, nos termos do parágrafo único do art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários à manutenção dos novos estabelecimentos públicos de educação infantil de sua rede, construídos com recursos de programas federais;
b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas correntes para a manutenção dos novos estabelecimentos públicos de educação infantil;
c) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do DF, com a identificação do FNDE/MEC e do Pró-Infância E.I. Manutenção, e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros;
d) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 16 e nos moldes definidos na Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores, acompanhado do devido parecer do Conselho do Fundeb, conforme § 1º do art. 16 e parágrafo único do art. 19 desta Resolução (Anexos I e II);
e) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da

União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;
f) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, data essa que será divulgada no portal www.fnde.gov.br; e
g) cadastrar todas as informações relativas ao estabelecimento no Censo Escolar imediatamente após o início das atividades, de acordo com o estabelecido nos artigos 7o e 8o desta resolução.

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 14. A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

Art. 15. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do município e do DF compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.
§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.
§ 3º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente para o pagamento de despesas previstas no art. 2º desta resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios e pelo DF, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.
§ 4º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.
§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas

obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.
§ 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser sempre creditado na conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas correntes para a manutenção da educação infantil pública, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
§ 7º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga os municípios e o DF de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.
§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará em seu portal na internet os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.
§ 9º É obrigação do município e do DF acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da educação infantil pública.
§ 10. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas no art. 2º desta Resolução e em estrita observância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996.
§ 11. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo município e pelo DF para os fins do art. 212 da Constituição Federal.
§ 12. O FNDE/MEC informará às câmaras municipais ou à câmara legislativa do DF a transferência de recursos financeiros para apoio à manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública e divulgará os repasses efetuados no portal www.fnde.gov.br.
§ 13. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do município e do DF, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:
I - na ocorrência de depósitos indevidos;
II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
III - se constatadas irregularidades na execução das ações; e
IV - caso o estabelecimento não tenha sido cadastrado no Censo Escolar seguinte ao início das atividades.
§ 14. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o município e o DF ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação e na forma prevista nos §§ 16 a 20, a seguir.
§ 15. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os

danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios e o DF deverão devolver ao FNDE os valores relativos à:
a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;
b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;
c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução;
d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.
§ 16. As devoluções referidas nesta resolução deverão ser monetariamente atualizadas pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido,de conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no endereço eletrônicohttp://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces.
§17. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do município ou do DF e:
I - os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e 212198040 no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos; e
II - os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 18858-1 no campo “Código de Recolhimento” e 212198040 no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer em exercício subseqüente ao do repasse dos recursos.
§ 18. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no portal www.fnde.gov.br.
§ 19. Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 19 deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.
§ 20. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao Conselho do Fundeb pelos municípios ou pelo DF até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 1º A prestação de contas referida no caput deverá ser obrigatoriamente acompanhada de parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos, emitido pelo Conselho do Fundeb do município ou do DF no SiGPC.
§ 2º As despesas realizadas pelo município ou pelo DF com pessoal poderão ser comprovadas mediante folha de pagamento, desde que esta permita estabelecer o vínculo entre a fonte dos recursos, o pagamento e o profissional recebedor.
§ 3º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.
§ 4º O gestor responsável pela prestação de contas será responsabilizado civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SiGPC, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.
§ 5º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omisso no dever de prestar contas pelo FNDE, que adotará as medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.
§ 6º As despesas realizadas na execução das ações previstas nesta resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo estar disponíveis, quando solicitados, ao FNDE/MEC, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial.
Art. 17. As unidades do FNDE e a SEB/MEC emitirão, no SiGPC, parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas nesta Resolução.

Art. 18. Quando o município ou o DF não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.
§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.
§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada

junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.
§ 3º É de responsabilidade do gestor que está no exercício do cargo a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:
I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;
II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;
IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do DF perante o FNDE; e
V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do autor da Representação.
§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.
§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC adotará as medidas de exceção arrolando o gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

IV – DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública financiados com recursos federais, serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente especifica e emitirão, em sistema específico, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da execução físico-financeira das ações.
Art. 20. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.
§ 1º O FNDE/MEC realizará auditagem na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.
§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e por todos os outros órgãos ou

entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.
§ 3º Caberá ao FNDE, quando cientificado acerca de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução, cuja ocorrência acarrete impacto direto sobre a conformidade financeira da prestação de contas, realizar ações de controle, observados os critérios específicos de definição das ações e cronograma de trabalho anual de sua unidade de Auditoria Interna; para tanto, poderá requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta, isoladamente ou com a participação da SEB/MEC e da unidade técnica do FNDE responsável pela execução das ações no âmbito da Autarquia.

V – DA DENÚNCIA

Art. 21. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.
§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 22. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução, disponíveis no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente da Resolução CD/FNDE nº 52 de 29 de setembro de 2011 e da Resolução CD/FNDE nº 38 de 24 de agosto de 2012.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

LEI Nº 12.499, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 533, de 2011

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atendam todas as seguintes condições:

I - construídos com recursos de programas federais;

II - em plena atividade;

III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e

IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros abrangidos por esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros de que trata o caput , os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será estabelecido em ato do Ministro da Educação e terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente na educação infantil pública nos novos estabelecimentos de que trata o art. 1º ; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil do ano anterior ao do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º O apoio financeiro restringir-se-á ao período compreendido entre o cadastramento do estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o início do recebimento dos recursos do Fundeb, não podendo ultrapassar 18 (dezoito) meses.

§ 2º Os recursos serão transferidos somente após o cadastramento do novo estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º .

§ 3º É vedada a inclusão no sistema previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1º de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros no âmbito desta Lei será efetivada, automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 5º Os novos estabelecimentos de educação infantil de que trata o art. 1º deverão ser cadastrados por ocasião da realização do Censo Escolar imediatamente após o início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

Art. 6º O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta Lei ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 7º .

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados serão exercidos no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.

Art. 8º O apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Os valores transferidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil não poderão ser considerados pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Haddad
Valter Correia da Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.9.2011

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2024 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal, para manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, de que trata a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso III, da Portaria nº 475, de 16 de março de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, e no art. 13, inciso I, da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar público os valores e os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, em plena atividade, que tenham cadastradas novas matrículas e que ainda não foram contemplados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Unidades do Proinfância.

Art. 2º Fica autorizado o FNDE/MEC a realizar o empenho e a transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, conforme destinatários e valores especificados na listagem constante no Anexo desta Portaria.

Art. 3º O empenho e a transferência de que trata o art. 2º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática: 12.365.6051.00OW.0001 - Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Nacional - Plano Interno AFB15I9601N - Manutenção Ed. Infantil - Novos Estabelecimentos - PTRES 230467.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

ANEXO

UF	Municípios	CNPJ	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas, declaradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais e que estão em plena atividade.				Valor do Repasse
				Creche Parcial	Creche Integral	Pré-Escola Parcial	Pré-Escola Integral	
AL	Batalha	12.250.056/0001-83	2700706	0	120	0	23	238.407,46
BA	Barreiras	13.654.405/0001-95	2903201	61	0	48	0	700.217,70
BA	Bom Jesus da Lapa	14.105.183/0001-14	2903904	25	95	0	0	65.618,69
BA	Brejões	14.197.768/0001-01	2904308	0	18	0	0	8.702,51
BA	Cansanção	13.806.567/0001-00	2906808	21	0	0	0	140.043,54
BA	Caravelas	13.761.689/0001-19	2906907	0	10	0	8	160.049,76

BA	Cardeal da Silva	14.126.254/0001-65	2907004	14	0	27	0	258.413,68
BA	Ibirataia	14.131.569/0001-09	2912905	20	0	0	0	133.374,80
BA	Iraquara	13.922.596/0001-29	2914406	0	30	0	0	266.749,60
BA	Itaguaçu da Bahia	16.445.843/0001-31	2915353	0	69	0	0	345.107,30
BA	Itatim	13.866.843/0001-17	2916856	25	0	0	0	166.718,50
BA	Jacaraci	13.677.109/0001-00	2917409	0	86	0	8	261.192,32
BA	Juazeiro	13.915.632/0001-27	2918407	62	37	83	0	1.268.300,30
BA	Nordestina	13.347.539/0001-63	2922656	28	0	12	0	260.080,86
BA	Nova Itarana	13.892.187/0001-27	2922805	24	0	0	0	184.672,80
BA	Nova Viçosa	13.761.531/0001-49	2923001	56	30	0	0	633.017,32
BA	Pindobaçu	13.908.710/0001-66	2924603	0	31	0	0	258.413,68
BA	Planaltino	13.769.021/0001-18	2924900	21	0	0	0	150.816,12
BA	Santa Inês	14.199.921/0001-30	2927903	0	21	0	0	151.713,84
BA	Teofilândia	13.845.466/0001-30	2931509	27	0	0	0	207.756,90
CE	Sobral	07.598.634/0001-37	2312908	47	96	29	43	459.972,07
ES	Nova Venécia	27.167.428/0001-80	3203908	0	105	0	36	78.357,70
GO	Inhumas	01.153.030/0001-09	5210000	0	103	0	0	149.393,00
MA	Presidente Sarney	01.613.745/0001-99	2109270	27	0	0	0	193.906,44
MG	Abaeté	18.296.632/0001-00	3100203	0	69	0	80	1.324.856,35
MG	Santo Antônio do Amparo	18.244.335/0001-10	3159902	0	54	0	0	450.139,95
PA	Barcarena	05.058.458/0001-15	1501303	43	0	0	0	374.988,38
PA	Parauapebas	22.980.999/0001-15	1505536	185	0	0	0	949.013,00
PA	Porto de Moz	05.183.827/0001-00	1505908	0	0	47	0	88.403,55
PE	Carpina	11.097.342/0001-98	2604007	114	0	45	0	207.856,10
PE	Macaparana	11.361.888/0001-04	2609006	0	118	0	0	262.303,77
PE	Paudalho	11.097.383/0001-84	2610608	103	49	18	6	459.330,84
PI	Ipiranga do Piauí	06.553.747/0001-53	2204808	0	27	0	0	195.060,65
PI	Jardim do Mulato	41.522.343/0001-01	2205250	15	0	18	0	242.383,05
PR	Mamborê	75.368.928/0001-22	4114005	0	14	0	0	101.142,56
PR	Marilena	75.971.010/0001-73	4115002	0	18	0	0	130.040,43
PR	Nova Olímpia	75.799.577/0001-04	4117206	0	0	0	17	8.219,03



PR	Perobal	01.612.444/0001-40	4118857	0	20	0	0	144.489,37
PR	Tapejara	76.247.345/0001-06	4126801	0	27	0	0	195.060,65
RO	Cacoal	04.092.714/0001-28	1100049	30	0	20	0	322.322,43
RO	Ji-Paraná	04.092.672/0001-25	1100122	0	66	0	0	550.171,05
RS	Gravataí	87.890.992/0001-58	4309209	0	20	0	40	433.468,10
RS	Ijuí	90.738.196/0001-09	4310207	24	27	0	0	409.742,78
RS	Lajeado	87.297.982/0001-03	4311403	0	108	0	3	801.915,99
RS	Nova Santa Rita	94.309.291/0001-48	4313375	0	100	0	40	311.207,87
RS	Pantano Grande	91.342.667/0001-28	4313953	0	115	0	0	894.722,62
RS	Santa Maria	88.488.366/0001-00	4316907	45	0	39	0	538.500,76
SP	Amparo	43.465.459/0001-73	3501905	24	0	15	0	251.744,94
SP	Capivari	44.723.674/0001-90	3510401	0	29	0	0	56.082,81
SP	Engenheiro Coelho	67.996.363/0001-08	3515152	0	49	0	0	353.998,95
SP	Itatiba	50.122.571/0001-77	3523404	0	27	0	0	225.069,98
SP	Pirapozinho	54.801.121/0001-61	3539202	0	18	0	0	20.006,22
TOTAL				1.041	1.806	401	304	17.043.239,07

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

GOVERNO

Extrato de Conta Corrente

G333301456880688009
30/04/2024 15:06:13

Cliente - Conta atual

Agência	1179-7	
Conta corrente	73688-0	PM CACOAL-EDUCA
PerÃodo do extrato	MÃªs atual	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		HistÃ³rico	Documento	Valor R$	Saldo
02/04/2024			Saldo Anterior			0,00 C
05/04/2024		+	Ordem Bancária	1.661.708.000.002	322.322,43 C	
05/04/2024			BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	322.322,43 D	0,00 C
30/04/2024			S A L D O			0,00 C

Invest. Resgate Autom.	323.966,40 C
Saldo	323.966,40 C
Juros *	0,00
Data de Debito de Juros	30/04/2024
IOF *	0,00
Data de Debito de IOF	02/05/2024

Saldo de fundos de investimento

BB RF CP Automático	323.966,40

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J1976021 LUCINEIA ROSA MIRANDA MAYER.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

PLANO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL

RESOLUÇÃO Nº 15 DE 16 MAIO DE 2013

PLANO DE TRABALHO – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. DADOS INSTITUCIONAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

PROPONENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL/RO

INSTITUIÇÃO CREDENCIADA EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL/RO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO: Gildeon Alves da Cruz **E-mail: gildeoncruzalves41@hotmail.com**

2. DADOS DO PROJETO:

PRAZO DE EXECUÇÃO/PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30/06/2024

VALOR DO PROJETO: R$ 322.322,43

CONTA CORRENTE: Agência 1179 Conta 0000736880

OBJETIVO:

Atender com apoio suplementar novas matrículas de educação infantil aos estabelecimentos educacionais públicos, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), expandindo a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 6 anos de idade. Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, de acordo com o plano apresentado abaixo:

3. MOVIMENTAÇÃO EXCLUSIVA NA CONTA DO PROGRAMA E POR MEIO ELETRÔNICO:

Os valores creditados nas contas dos programas só podem ser movimentados nessas contas, por meio de operações eletrônicas em que o destinatário da movimentação seja identificado, conforme Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011. É proibido transferir os recursos repassados pelo FNDE para outra conta, mesmo que o titular seja o próprio ente executor. E também é proibido realizar saques de recursos dessa conta, mesmo que seja para pagar despesas dos programas.

Todo e qualquer pagamento a credores ou prestadores de serviços deve ser feito por meio eletrônico: DOC, TED ou ordem bancária. Essa determinação é indispensável para que se identifiquem todos os fornecedores ou prestadores

de serviços beneficiários dos pagamentos, garantindo a rastreabilidade dos gastos e do uso dos recursos repassados, avaliada por ocasião da prestação de contas ao FNDE

4. JUSTIFICATIVA

O presente plano de trabalho cumpre uma exigência do PROGRAMA EI MANUTENÇÃO NOVOS ESTABELECIMENTOS conforme resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013 e demais resoluções vigentes do FNDE.

5. RESULTADOS ESPERADOS

Melhorar a qualidade da Educação Infantil e ampliação de vagas ofertadas pelo município.

6. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO:

O acompanhamento será feito pela equipe executora e, ao final do período proposto para a execução do projeto, será realizada reunião com os Diretores das Escolas de Educação Infantil e professores para a apreciação e entrega dos documentos finais relativos à realização do Projeto Executivo.

Terá o acompanhamento do CACS FUNDEB em todo processo de execução com emissão de parecer conclusivo quando da prestação de contas;

7. EQUIPE EXECUTORA

A Secretaria Municipal de Educação acompanhará e coordenará o projeto de execução.

Todas as empresas/pessoas jurídicas serão contratadas através de processo a ser definido pela executora/proponente e que estejam em conformidade com a legislação e as normas vigentes e aplicáveis.

8 .MANUAL DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Este Manual tem por objetivo orientar os municípios e o Distrito Federal (DF) na **execução dos recursos** dos programas de apoio à Educação Infantil, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Os detalhes sobre as diferentes
etapas de execução financeira são apresentados, desde a autorização das transferências de recursos pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) até a prestação de contas pelos entes executores (EEx). O manual também oferece orientações sobre quais despesas podem ser custeadas com os valores transferidos e

apresenta, no final, uma síntese das respostas às perguntas mais frequentes quando o assunto é utilizar os recursos de apoio à Educação Infantil transferidos pelo FNDE

Atenção: Os valores transferidos só podem ser usados pelos municípios e pelo Distrito Federal **em despesas de custeio para a manutenção das turmas de Educação Infantil**.

O anexo da Resolução SEB/MEC nº 1/2014 serve de parâmetro para a execução tanto do Programa de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Infantil como daqueles voltados ao atendimento de crianças em novas turmas e nos novos estabelecimentos de Educação Infantil

3. RESPONSABILIDADS DOS AGENTES

9. RESPONSABILIDADES DOS AGENTES

São quatro os agentes envolvidos no apoio financeiro, na execução e no controle do uso dos recursos dos programas de apoio à Educação Infantil:

• a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

• o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

• as prefeituras municipais e a Secretaria de Estado de Educação do DF (SEDF) – chamadas entes executores (EEx); e

• os conselhos de acompanhamento e controle social (CACS) dos municípios e do DF.

10. Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC)

A SEB/MEC, que é a gestora nacional dos programas, é responsável por:

• acompanhar o cadastramento de matrículas pelos municípios ou pelo Distrito Federal;

• calcular os recursos a serem repassados a cada município e ao DF;

• autorizar o FNDE a transferir os recursos;

• acompanhar a execução dos recursos em cada município e no DF; e

• analisar a prestação de contas de cada EEx quanto a efetuação das metas estabelecidas.

11. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

O FNDE é responsável pela transferência dos recursos financeiros autorizados pela SEB/MEC e pela análise da prestação de contas do uso desses recursos pelo EEx, cabendo a ele:

• abrir a conta corrente específica para crédito dos valores dos programas;

• transferir os recursos autorizados pela SEB/MEC;

• receber a prestação de contas e encaminhá-la para análise pela SEB/MEC;

• analisar os **aspectos financeiros** da prestação de contas; e

• emitir o **parecer conclusivo sobre as contas** do EEx.

12. As prefeituras municipais e a Secretaria de Estado de Educação do DF (SEDF) – chamadas entes executores (EEx)

Responsáveis diretos pelo desenvolvimento das ações de Educação Infantil,

com uso dos recursos transferidos pelo Governo Federal, cabem aos EEx as seguintes responsabilidades, entre outras:

• acompanhar os depósitos realizados pelo FNDE nas contas específicas dos programas;

• dar publicidade aos valores recebidos e às ações a serem realizadas com eles;

• utilizar os recursos conforme orientações das resoluções específicas e da Resolução SEB/MEC n° 1/2014; e

• prestar contas ao FNDE da utilização dos recursos nas ações dos programas.

13. Os conselhos de acompanhamento e controle social (CACS) dos municípios e do DF

Responsáveis pelo acompanhamento e controle social sobre a utilização dos recursos repassados, os CACS têm as seguintes atribuições:

• acompanhar a utilização pelos municípios e pelo DF dos recursos transferidos para a execução das ações dos Programas, verificando se estão sendo bem aplicados; e

• avaliar os gastos realizados pelas Prefeituras e pelo DF e emitir parecer sobre a execução dos recursos no Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), em até sessenta dias contados do final do prazo para envio da prestação de contas pelo EEx.

14. Abertura da conta específica pelo FNDE

Ao receber da SEB/MEC as autorizações para os repasses, o FNDE providencia junto ao Banco do Brasil a abertura de conta corrente específica para cada programa, na qual os recursos são creditados e imediatamente aplicados em fundo de curto prazo. E apenas a

partir dessa conta pode haver qualquer movimentação, seja para aplicação financeira ou para pagamentos, como determinam as resoluções específicas.

As contas abertas pelo FNDE ficam bloqueadas até que o representante legal do EEx

entregue na agência bancária a documentação que comprova a titularidade da conta e, de acordo com as normas bancárias, possa movimentar os recursos depositados.

15. Utilização dos recursos pelo EEx

Os valores transferidos devem ser utilizados apenas em **despesas de custeio** para a manutenção da Educação Infantil, definidas nas resoluções específicas e na Resolução SEB/ MEC n° 1/2014.

No item 6 (Uso dos recursos), apresentaremos aspectos que os entes beneficiários não podem deixar de observar ao usarem os recursos dos programas. Dúvidas que restem podem ser esclarecidas junto ao FNDE, como se vê mais adiante, no item 6.6 (Assistência técnica: como acessar).

16. Prestação de contas pelo EEx

Essa é a etapa na qual o EEx comprova ter utilizado os recursos recebidos – e seus rendimentos de aplicação financeira – na manutenção da Educação Infantil exatamente de acordo com as regras previstas nas resoluções específicas e na

Resolução SEB/MEC n° 1/2014 e com a legislação que rege gastos na administração pública. Se não cumprir essa etapa, o gestor responsável pelas contas no EEx poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente – e serão suspensos novos repasses dos programas para o município ou o DF.

A prestação de contas ao FNDE deve ser feita no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), módulo Contas Online, **até 30 de junho** do ano seguinte ao do crédito dos recursos na conta específica, obedecendo à Resolução FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012,

e alterações posteriores.

Nestes programas, como em outros desenvolvidos pelo MEC, a prestação de contas de cada EEx deve vir referendada por parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do município ou do DF.

Mais detalhes sobre essa fase da execução dos programas estão no item 8 do Manual (Prestação de contas).

17. USO DOS RECURSOS

Abordaremos, a seguir, outros aspectos que o EEx deve observar na utilização dos recursos:

6.1. Transparência

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, obriga todos os órgãos e entidades do poder público na União, nos estados, no DF e nos municípios a dar publicidade tanto a seu orçamento e aos

recursos recebidos como à destinação desses valores, para assegurar à população o direito fundamental de acesso à informação.

Essa Lei determina (especialmente nos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º) que os entes e entidades devem não apenas responder às demandas por informações, mas promover a divulgação dessas informações em local de fácil acesso.

As Resoluções FNDE nº 15/2013, nº 16/2013 e nº 17/2013 obrigam o EEx a dar publicidade aos recursos recebidos para apoio à Educação Infantil, além de divulgar a destinação dada a eles, demonstrando a utilização correta dos recursos financeiros recebidos do FNDE. Com isso, o CACS pode acompanhar passo a passo o desembolso dos recursos no desenvolvimento das ações sobre as quais terá que dar seu parecer no momento da prestação de contas do EEx.

Com acesso às informações sobre o uso dos recursos, tanto o FNDE e a SEB/MEC, como os órgãos de controle e toda a sociedade podem acompanhar os gastos realizados na execução dos programas e contribuir para seu sucesso.

O FNDE, por sua vez, divulga todas as transferências de recursos nos diferentes programas em seu endereço na internet: FNDE

18. Aplicação financeira dos recursos

Assim que creditados nas contas dos programas, os valores transferidos pelo FNDE são automaticamente aplicados em fundo de curto prazo, lastreado em títulos da dívida pública, com resgate automático – de acordo com o art. 4º da Resolução FNDE nº 21, de 13 de outubro de 2014. Isso ocorre antes mesmo que o representante legal do EEx compareça à agência bancária onde a conta foi aberta, para a entrega dos documentos necessários à movimentação.

Com essa aplicação automática os recursos não se desvalorizam nem por um dia, por não ficarem sem rendimento.

O saldo das aplicações financeiras deverá ser sempre creditado na conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas de custeio para a manutenção da Educação Infantil pública, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

ATENÇÃO!

Os valores fruto dos rendimentos, devem ser utilizados exatamente como os recursos originais: de acordo com o que determina as Resoluções FNDE nº 15, nº 16 e nº 17/2013 e a Resolução SEB/MEC nº 1/2014.

19. Movimentação exclusiva na conta do programa e por meio eletrônico

Os valores creditados nas contas dos programas só podem ser movimentados nessas contas, por meio de operações eletrônicas em que o destinatário da movimentação seja identificado, conforme Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011. É proibido transferir os
recursos repassados pelo FNDE para outra conta, mesmo que o titular seja o próprio ente executor. E também é proibido realizar saques de recursos dessa conta, mesmo que seja para pagar despesas dos programas.
Todo e qualquer pagamento a credores ou prestadores de serviços deve ser feito por meio eletrônico: DOC, TED ou ordem bancária. Essa determinação é indispensável para que se identifiquem todos os fornecedores ou prestadores de serviços beneficiários dos pagamentos, garantindo a rastreabilidade dos gastos e do uso dos recursos repassados, avaliada por ocasião da prestação de contas ao FNDE.

20. Legislação sobre licitações e contratos

As licitações e os contratos administrativos para obras, compras, alienações, locações e serviços devem obedecer à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Essa legislação deve ser cumprida por todos os poderes públicos: União, estados, DF e municípios. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cria a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da administração pública. E o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta o pregão eletrônico, bem como a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

As determinações dessa legislação devem ser estritamente cumpridas na execução dos recursos dos programas de apoio à Educação Infantil – assim como em qualquer programa do Governo Federal. Os estados, DF e municípios conhecem essas normas, porque devem obedecê-las quando vão contratar serviços ou comprar produtos e bens dos mais diversos. Aqui a atenção é voltada para situações em que o EEx pode aproveitar procedimentos licitatórios anteriores para contratar serviços ou adquirir produtos com os recursos dos programas**.**

Caso já tenha realizado licitação para atender ao conjunto de sua rede de ensino, o EEx poderá fazer um aditivo a esse contrato para adquirir itens necessários à Educação Infantil, de acordo com o art. 65 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

...

b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Dessa forma, o ente executor pode recorrer a esse acréscimo de 25% do valor inicial contratado para aproveitar um processo licitatório já realizado e economizar tempo na execução. Se, por exemplo, o EEx tiver realizado licitação para a compra de material escolar para os alunos de sua rede de ensino, pode fazer um termo aditivo ao contrato em vigor, resultado da licitação anterior, para adquirir o material para as crianças da Educação Infantil. Também é possível fazer adesão online a uma ata de Registro de Preços do FNDE. Para isso, basta acessar o Portal de Compras, no endereço www.fnde.gov.br/portaldecompras, e avaliar se as atas disponíveis atendem às necessidades da Educação Infantil. É possível aderir aos pregões de registro de preços com apenas um clique e adquirir os itens necessários, por meio do Sistema de Gerenciamento de Adesão de Registros de Preço (Sigarp).

21. Documentos comprobatórios das despesas

É obrigatório que todos os documentos que comprovam as despesas dos programas, tais como notas fiscais (físicas ou eletrônicas), sejam emitidos em nome do EEx, com a identificação do FNDE e dos programas.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS

É nesta etapa que o EEx comprova ter usado os recursos recebidos nas ações previstas, visando atender aos alunos matriculados na Educação Infantil cadastrados no Simec, de acordo com as especificidades de cada programa (item 2 deste manual).

Ao apresentar sua prestação de contas, o município ou DF submete a execução física e financeira das ações à avaliação da SEB/MEC e do FNDE, comprovando ter utilizado os recursos transferidos pela União de forma correta. A prestação de contas também contribui

para dar transparência aos gastos realizados, sendo inclusive submetida ao controle social do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do município ou do DF.

8.1. Obrigação de prestar contas

Prestar contas sobre a utilização dos recursos dos programas de apoio à Educação Infantil é obrigação do EEx. O prazo vai **até 30 de junho** do ano seguinte ao do repasse. Por exemplo, a comprovação dos gastos feitos com recursos recebidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2017 deve ser apresentada até 30 de junho de 2018. As informações sobre os valores recebidos e os gastos no período de um ano devem ser inseridas no SiGPC, módulo Contas Online, conforme Resolução FNDE nº 2/2012. O SiGPC pode ser acessado no endereço: www.fnde.gov.br/sigpc

O EEx deve indicar as despesas realizadas, de acordo com as categorias e tipologia de gastos, e informar os dados relativos ao alcance dos objetivos dos programas. Depois de fazer os registros, deve enviar sua prestação de contas para

análise pelo CACS, clicando na opção “Enviar” prestação de contas do SiGPC. Sem o parecer do CACS, as contas serão reprovadas pelo FNDE (Resolução FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014).

23. Análise pelo CACS

Após o envio pelo EEx, a prestação de contas fica disponível para a análise pelo CACS do município ou do DF. Cabe ao Conselho avaliar os gastos realizados e emitir seu parecer sobre a execução dos recursos no Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), em até sessenta dias contados do final do prazo para envio da prestação de contas pelo EEx.

Criado pela lei que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o CACS não é uma unidade administrativa do governo e não é vinculada ou subordinada ao Poder Executivo local. No entanto, cabe ao EEx garantir infraestrutura e condições materiais adequadas às funções do Conselho e fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à **execução dos** recursos recebidos.

24. Reprogramação de saldos

É possível que no final do ano sobrem na conta específica recursos que o EEx não conseguiu gastar – devido a eventuais atrasos nos repasses, ao tempo que levam processos licitatórios, etc. Por isso, quando ainda há saldo não comprometido com pagamentos, esse saldo poderá ser utilizado no ano seguinte, nas despesas permitidas (item 5 do manual do FNDE), sem necessidade de autorização do FNDE ou da SEB/MEC. O único cuidado que o EEx deve ter é o de registrar, no SiGPC, no momento da prestação de contas, o valor do saldo existente nas contas dos programas no final do ano.

25. É possível transferir os recursos das contas específicas dos programas para outra conta do município ou do DF?

Não, isso é proibido. As resoluções que regulamentam os programas de apoio à Educação Infantil (disponíveis no item 1 desta lista de perguntas frequentes) determinam que os valores creditados só podem ser utilizados a partir da conta específica do programa. É proibido transferir recursos dessa conta para qualquer outra conta – mesmo que seja do EEx. Importante: isso também vale para as aplicações financeiras dos recursos nas contas dos programas. Essas aplicações também só podem ser efetuadas na conta específica aberta pelo FNDE. Com isso, o FNDE, a SEB/MEC, os órgãos de controle e toda a sociedade podem ter acesso às informações sobre o uso dos recursos, acompanhando a execução dos programas e contribuindo para sua efetividade. Exceção: O EEx só poderá transferir os recursos para outra conta de sua titularidade quando esses recursos se destinarem ao pagamento dos profissionais da Educação Infantil e desde que essa conta seja identificada como vinculada à folha de pagamento

26. Como realizar os pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço?
Todos os pagamentos com recursos dos programas devem ser realizados por meio eletrônico: DOC, TED, transferência entre agências do mesmo banco, sendo proibido realizar saque de qualquer valor da conta específica. Isso é indispensável para identificar os fornecedores ou prestadores de serviços que recebem pagamentos feitos com os recursos transferidos pelo FNDE. Nos pagamentos em espécie, não há como saber quem de fato recebeu o valor pago.

27. ESCOLA BENEFICIADAS COM O PROJETO 2023

NOME DAS ESCOLA COMPLETO (Seja de Ensino Fundamental ou Infantil)	**Nº do INEP**
CMEI MONICA FRANCISCA DA CRUZ	**11051035**

28. APLICAÇÃO DO RECURSO POR SEGMENTO e de acordo com a legislação vigente e com respectivos percentuais aprovados.

Descrição do projeto IV – BRINCANDO NA ESCOLA	
É sabido que as crianças que se relacionam ao ar livre tendem a ficar menos ansiosas e são mais sociáveis do que as que passam grande parte do tempo na companhia de jogos eletrônicos. Isso significa que as crianças que podem aproveitar os parques e a vitamina D obtida diretamente do sol	

conseguem extravasar as energias e tendem a ser mais equilibradas psicologicamente, resolvendo seus conflitos de forma mais rápida.

Portanto, utilizar e aproveitar os brinquedos no parque infantil é uma estratégia eficaz para as crianças se tornarem adultos psicologicamente mais estáveis e evitar frustrações ao longo dos anos. Outra questão interessante desenvolvida nesse ambiente é a empatia, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro, a gratidão e o coleguismo, habilidades que facilitam o amadurecimento infantil. O parque será composto por brinquedos diversos a serem usados de forma pedagógica dentro do espaço escolar, conforme segue abaixo:

- NBR 16071-1 - Segurança de brinquedos de playground - Terminologia
- NBR 16071-2 – Segurança de brinquedos de playground - Requisitos de Segurança
- NBR 16071-3 – Segurança de brinquedos de playground – Requisitos de Segurança para Pisos absorventes de impacto
- NBR 16071-4 – Segurança de brinquedos de playground – Métodos de Ensaio
- NBR 16071-5 – Segurança de brinquedos de playground – Projeto da área de lazer
- NBR 16071-6– Segurança de brinquedos de playground – Instalação
- NBR 16071-7 – Segurança de brinquedos de playground – Inspeção, manutenção e utilização
- NBR 16071-8 – Segurança de brinquedos de playground – Requisitos para playground inclusivo
- NBR 15859:2010 - Brinquedos infláveis de grande porte, que especifica os requisitos de segurança para os brinquedos infláveis nos quais as atividades principais são destinadas ao lazer, como, por exemplo,

pular, brincar, jogar e deslizar. **Descrição do projeto XV - BRINCAR É DESCOBRIR O MUNDO** Projeto elaborado por professores especialistas na área da Educação, com o objetivo de explorar o desenvolvimento integral da criança da Educação Infantil e do Ensino Fundamental a partir de situações práticas corporais, em que os alunos se desenvolvem e brincam ao mesmo tempo. Sua composição apresenta brinquedos pedagógicos e brinquedos psicomotores. Disponibiliza condições pedagógicas e didáticas para os professores desenvolverem atividades práticas psicomotoras, estruturadas conforme as unidades temáticas da Base Nacional Comum Curricular, com equipamentos e materiais pedagógicos adequados para essa faixa etária. Portanto, utilizar e aproveitar os brinquedos, além do parque infantil é uma estratégia eficaz para as crianças se tornarem adultos psicologicamente mais estáveis e evitar frustrações ao longo dos anos. Outra questão interessante desenvolvida nesse ambiente é a empatia, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro, a gratidão e o coleguismo, habilidades que facilitam o amadurecimento infantil. O parque será composto por brinquedos diversos a serem usados de forma pedagógica dentro do espaço escolar. • Necessidade de investimentos em: ✓ Brinquedos como segue:	**R$ 161.161,22**

- Parquinhos infláveis; - Túneis; - Balanços; - Gangorras; - Parquinhos de fibra; - Brinquedos de areia, como baldinhos, dentre outros; - Jogos Pedagógicos; - Escorregadores de fibra (maior); - Jogos pedagógicos; - Blocos de montar específicos para os estudantes Autistas; - Baú Literário; - Fantoches; - Casas de bonecas, - Outros. **Observação:** Estes itens são para contemplar todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Cacoal/RO que atendam a demanda existente da Educação Infantil.	

Manutenção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino (inciso II do art. 70 da LDB)	- manutenção dos equipamntos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos etc.), inclusive com aquisição de produtos/serviços necessários ao seu funcionamento (tintas, graxas, óleos, combustíveis, energia elétrica, assistência técnica, serviços elétricos, mecânicos, hidráulicos, reparos, reformas, reposição de peças, revisões etc.) em uso em estabelecimentos da educação infantil; - Pequenos reparos parciais de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) das instituições de educação infantil. ✓ Necessidade de investimentos no **CMEI Mônica Francisca da Cruz,** em: - Execução do projeto de Inocêncio; - Revitalização da unidade escolar (*Pintura); -Reposição de peças, como fechaduras, maçanetas, e outros; - Manutenção na rede elétrica.	**R$ 50.000,00**

Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino (inciso III do art. 70 da LDB)	Aluguel de imóveis e de equipamentos para uso na educação infantil; Manutenção de bens e de equipamentos utilizados em estabelecimentos de educação infantil (mão de obra especializada, materiais e peças de reposição diversas, lubrificantes, combustíveis, reparos etc.); conservação das instalações físicas de estabelecimentos de educação infantil (reparos, limpeza etc.); despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação e informática etc. de estabelecimentos da educação infantil. Copos, pratos, talheres, panelas, botijão de gás, babadores (babeiros), utensílios de cozinha para uso em estabelecimentos da educação infantil. ✓ Necessidade de investimentos em: - Escola Dr. João de Deus: Reparos elétricos; - CMEI Marechal Rondon: Reparos no muro e calçada.; - CMEI Dercy Gomes Rodrigues: Copos, pratos, talheres, panelas, botijão de gás, utensílios de cozinha.	**R$ 25.580,60**

Realização de atividades meio necessárias ao Funcionamento dos sistemas de ensino (inciso V do art. 70 da LDB)	Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao funcionamento dos estabelecimentos da educação infantil, entre as quais pode se destacar: serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação, entre outros), aquisição de material de consumo utilizado na educação infantil (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.). Fraldas, lenços umedecidos, sabonete, xampu, algodão, cotonete, creme para assaduras, pomada antialérgica, luvas de látex etc. para uso em estabelecimentos da educação infantil. Lençol, colchonete, uniforme dos profissionais da educação infantil. ✓ Necessidade de investimentos em: - aquisição de material de consumo utilizado na educação infantil (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.); - Fraldas, lenços umedecidos, sabonete, xampu, algodão, cotonete, creme para assaduras, pomada antialérgica, luvas de látex etc. para uso em estabelecimentos da educação infantil; - Lençol, colchonete.	**R$ 85.580,61**

	Observação: Itens a contemplar todas as unidades escolares que atendam a demanda da Educação Infantil na rede municipal de ensino de Cacoal/RO.	
	Total do plano de aplicação	**R$ 322.322,43**

O valor do aporte financeiro é necessário para desenvolver as atividades descritas nesse Plano de Trabalho, em virtude do município ter novas matrículas de crianças, por meio do Novo Estabelecimento de Ensino na rede municipal de ensino de Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2024.

Gildeon Alves da Cruz
Secretário de Educação/SEMED
Decreto Nº 8.073/PMC2021

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito de Cacoal / RO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/05/2013 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 99
Órgão: Ministério da Educação/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2013

Estabelece critérios e procedimentos para atransferência automática de recursos financeirosa municípios e ao Distrito Federal,para a manutenção de novas turmas de educaçãoinfantil, a partir do exercício de2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:Constituição Federal de 1988;Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012;Medida Provisória nº 570 de 14 de maio de 2012;Portaria MEC no 264, de 26 de março de 2007;Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DOFUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º,e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012,publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisoI, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resoluçãonº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 deoutubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na ReuniãoExtraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada nodia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeirosaos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade deprestar apoio financeiro à manutenção de novas turmas de educaçãoinfantil, instituída pela Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educaçãoinfantil, contribuindo para a melhoria do atendimento em crechese pré-escolas,

R E S O L V E, "AD REFERENDUM",

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para a transferênciaobrigatória de recursos financeiros pleiteados por municípiose pelo Distrito Federal (DF) a título de apoio à manutenção de novasturmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos

educacionaispúblicos ou em instituições comunitárias, confessionais oufilantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder públicoque tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundode Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e deValorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata aLei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Novas turmas de educação infantil, para osefeitos desta Resolução, são aquelas que atendam, cumulativamente,às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicosou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicassem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempoparcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidospelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento,Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec),Módulo E. I. Manutenção - aba Novas turmas de Educação Infantil,no qual serão informados os dados da nova turma, das criançasatendidas, e da unidade de educação infantil e a data de início dofuncionamento; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadasno âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da EducaçãoBásica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), deque trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, independentementeda situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos destaResolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para amanutenção e desenvolvimento da educação infantil, de acordo com oque estabelece o art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996,excetuando-se os incisos IV, VI e VII.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros transferidos,os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condiçõesde acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 3o Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução,o município ou o DF deverá cadastrar cada nova turma de educaçãoinfantil no Simec, no Módulo E. I. Manutenção - aba Novas turmasde Educação Infantil (disponível no portal do MEC, no endereçoeletrônico http://simec.mec.gov.br), anexando fotos do local de cadanova turma, tomadas no período de atendimento às crianças, e informando:

I- o endereço onde serão atendidas as crianças de cada novaturma;

II - a data de início de seu funcionamento;

III - o código INEP do estabelecimento;

IV - a quantidade de crianças atendidas em cada nova turma,especificando matrículas em creche e em pré-escola, tanto em períodointegral quanto parcial.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças já computadasno âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do DF e dos municípios, de acordocom suas respectivas competências é responsável pela exatidão efidedignidade das informações prestadas no Simec, as quais deverãocorresponder às do próximo Censo Escolar, no que couber.

Art. 4º O apoio financeiro será restrito ao período compreendidoentre o cadastramento no Simec das informações de atendimentoda nova turma e o início de recebimento dos recursos doFundeb e não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses.

Art. 5º O valor do apoio financeiro será calculado a partir domês de registro da nova turma no Módulo E. I. Manutenção - abaNovas turmas de Educação Infantil do Simec, independentemente donúmero de dias de atendimento às crianças no mês de referência.

§ 1º As turmas cujo funcionamento se inicie nos meses denovembro e dezembro farão jus apenas a recursos do exercício subsequente.

§2º Caso o município ou o DF não cadastre a nova turma noperíodo compreendido entre o início do funcionamento da nova turmae o início de recebimento dos recursos do Fundeb perderá o direito depleitear o apoio financeiro.

§ 3º O município ou o DF terá o prazo máximo de 90(noventa) dias para esclarecer a SEB/MEC sobre os estabelecimentoscuja situação seja apresentada no Simec como "em diligência".

Art. 6º O valor a ser destinado para apoio financeiro àampliação da oferta de educação infantil em novas turmas será calculadode acordo com a seguinte fórmula:

?n{{[(nCI x vCI) + (nCP x vCP) + (nPEI x vPEI) + (nPEPx vPEP)] ÷ 12} x nmf}

em que

?n= soma dos valores de apoio das novas turmasnCI = número de matrículas em creche, período integral, nanova turma;vCI = valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para crecheem período integral;nCP = número de matrículas em creche, período parcial, nanova turma;vCP = valor aluno-ano do Fundeb para creche em períodoparcial;nPEI = número de matrículas em pré-escola, período integral,na nova turma;vPEI = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em períodointegral;nPEP = número de matrículas em pré-escola, período parcial,na nova turma;vPEP = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em períodoparcial; enmf = número de meses de funcionamento da nova turma(de acordo com cadastro no Simec).Parágrafo único. A referência para a base de cálculo serásempre o valor anual mínimo por matrícula em creche e em préescola,em período integral e parcial, estabelecido nacionalmente peloFundeb para o ano corrente, conforme portaria conjunta dos ministériosda Educação e da Fazenda, computando-se para cada mês defuncionamento 1/12 do valor estabelecido.Art. 7º As novas turmas de educação infantil que comecem afuncionar antes do Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela PortariaMEC no 264/2007, deverão preencher o Educacenso (disponívelno portal do INEP, no endereço eletrônico http://educacenso.inep.gov.br)do ano em que iniciarem suas atividades e pleitear noSimec os recursos de apoio referentes ao ano em curso.

Art. 8º As novas turmas de educação infantil que comecem afuncionar após o Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela PortariaMEC no 264/2007, deverão preencher o Educacenso do ano seguinteao que iniciarem suas atividades e pleitear no Simec os recursos deapoio referentes ao ano em curso e ao ano seguinte, limitados a 18meses.

Art. 9º As novas turmas que iniciaram seu atendimento antesda publicação da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012,farão jus excepcionalmente a um montante máximo de 7/12 do valoraluno-ano definido pelo Fundeb no exercício de 2012 para a manutençãoe desenvolvimento da educação infantil em creche e préescola,em período integral e parcial.

Art. 10. A transferência de recursos financeiros referente àsnovas turmas cadastradas pelos municípios ou pelo DF no Simec seráefetivada em parcela única, mediante depósito em conta correnteespecífica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor domunicípio e do DF.

Art. 11. As despesas com a execução das ações previstasnesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignadaanualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valoresautorizados na ação específica, observando os limites de movimentação,empenho e pagamento da programação orçamentária e financeiraanual do governo federal.

Art. 12. Os municípios e o DF deverão incluir os recursostransferidos para apoio à manutenção de novas turmas de educaçãoinfantil em seu orçamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320de 17 de março de 1964.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São agentes das ações de apoio à manutenção denovas turmas de educação infantil:

I - a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), à qualcompetem as responsabilidades do Ministério da Educação para aexecução das ações;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE/MEC), autarquia incumbida da regulamentação e execuçãodas atividades financeiras necessárias à transferência de recursos; e

III - os municípios e o Distrito Federal, entes federadosbeneficiários das transferências.

Art. 14. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação(SEB/MEC):

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferidoao DF e a cada município pleiteante, com base nas solicitações deapoio financeiro registradas no Simec por esses entes da Federação;

b) dar publicidade aos valores a serem transferidos a cadapleiteante por intermédio do Diário Oficial da União;

c) autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos,informando os destinatários e o valor a ser repassado a cadaum deles;

d) oferecer aos municípios e ao DF assistência técnica, quevise garantir o bom funcionamento das novas turmas de educaçãoinfantil;

e) analisar as prestações de contas dos municípios e do DF,do ponto de vista do atingimento das metas físicas, pelo cotejo dasinformações inseridas no Simec pelos beneficiários com aquelas colhidaspelo Censo Escolar, e da adequação das ações desenvolvidas,emitindo, no SiGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição.

II- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos relativos a condições, critériosoperacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contasdos recursos transferidos;

b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Bancodo Brasil S/A, para a transferência dos recursos financeiros destinadosà manutenção e ao desenvolvimento das novas turmas deeducação infantil;

c) efetuar os repasses dos recursos aos destinatários nosvalores estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica do Ministérioda Educação (SEB/MEC) e mediante sua autorização;

d) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;

e)receber a prestação de contas dos recursos transferidos aosmunicípios e ao DF, por intermédio do SiGPC;

f) disponibilizar a prestação de contas no Sistema de Gestãode Prestação de Contas (SiGPC) à Secretaria de Educação Básica(SEB/MEC) para manifestação oficial quanto à adequação das açõesrealizadas;

g) analisar a execução financeira dos recursos transferidos eemitir, no SiGPC, parecer conclusivo sobre a conformidade da prestaçãode contas dos entes federados.

III - aos municípios e ao DF:

a) pleitear, nos termos do parágrafo único do art. 1º e deacordo com as condições estabelecidas nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º destaResolução, os recursos necessários à manutenção das novas turmas deeducação infantil de sua rede;

b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MECexclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento daeducação infantil, nos termos do art. 70 da Lei no 9.394, de 20 dedezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI eVII;

c) dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito destaResolução bem como a sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e8º da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011;

d) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, noprazo estipulado no art. 17 e nos moldes definidos na ResoluçãoCD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012, acompanhado do devidoparecer do Conselho do Fundeb, conforme § 1º do art. 17 e parágrafoúnico do art. 20 desta Resolução (Anexos I e II);

e) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execuçãofísica e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado peloFNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Internodo Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União,pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação paraesse fim;

f) emitir os documentos comprobatórios das despesas emnome do município ou do DF, com a identificação do FNDE/MEC eda ação "Novas Turmas de Educação Infantil - Programa Brasil Carinhoso",e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilizeserviços de contabilidade de terceiros;

g) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, daSEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do MinistérioPúblico, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursostransferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos,contados da data da aprovação da prestação de contas anual doFNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refereo exercício do repasse dos recursos, data essa que será divulgada noportal www.fnde.gov.br; e

h) cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no CensoEscolar subsequente ao início das atividades.

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃOFINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A transferência de recursos financeiros de que trataesta Resolução será feita sem necessidade de convênio, ajuste, acordo,contrato ou instrumento congênere.

Art. 16. Os recursos financeiros de que trata esta Resoluçãoserão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas,a serem abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida nocaput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que orepresentante legal do município e do DF compareça à agência dobanco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dosdocumentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normasbancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmadoentreoFNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no portalwww.fnde.gov.br, os municípios e o DF estarão isentos de pagamentode tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contascorrentes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Os recursos da conta corrente específica deverão serdestinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resoluçãoe para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamentepor meio eletrônico, no qual seja devidamente identificadaa titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores deserviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios,estados e DF, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 4º Se a previsão para uso dos recursos transferidos forinferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicadosem fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação demercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se aprevisão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursosdeverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupançaaberta especificamente para este fim.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anteriordeverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta correnteem que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.

§ 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser computadoa crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamenteem despesas para a manutenção da educação infantil, ficandosujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidaspara os recursos transferidos.

§ 7º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta depoupança, não desobriga os municípios e o DF de efetuarem asmovimentações financeiras exclusivamente por intermédio da contacorrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta, oFNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará em seuportal na internet os saldos e extratos da referida conta corrente,inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicíliobancários dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços,beneficiários dos pagamentos realizados.

§ 9º O FNDE/MEC informará a transferência dos recursosfinanceiros para apoio à manutenção das novas turmas de educaçãoinfantil à câmara municipal ou à câmara legislativa do DF e divulgaráos repasses efetuados no portal www.fnde.gov.br.

§ 10. É obrigação do município e do DF acompanhar osdepósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica,cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal www.fnde.gov.br,para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessáriasà manutenção da educação infantil.

§ 11. É obrigação do município e do DF, nos termos dos arts.1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011, darpublicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bemcomo à sua destinação, garantindo o acesso público a informações,previsto no inciso XXXIII do art. 5 º, no inciso II do § 3º do art. 37e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

§ 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendidocomo a disponibilidade financeira existente na conta corrente na dataprevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC,poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente,apenas das despesas previstas no art. 2º desta Resolução e em estritaobservância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

§ 13. Os recursos financeiros transferidos não poderão serconsiderados pelo município e pelo DF para os fins do art. 212 daConstituição Federal.

§ 14. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conformeo caso, valores creditados na conta corrente do município e do DF,mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguinteshipóteses:

I - na ocorrência de depósitos indevidos;

II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição doMinistério Público;

III - se constatadas irregularidades na execução das ações;e

IV - caso a nova turma não tenha sido cadastrada no CensoEscolar seguinte ao início das atividades.

§ 15. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para quese efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, omunicípio e o DF ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE,no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação,corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

§ 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e daobrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do nãocumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípiose o DF deverão devolver ao FNDE os valores relativos à:

a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;

b)não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;

c)utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecidanesta Resolução;

d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizemprejuízo ao erário.

§ 17. As devoluções referidas nesta resolução deverão sermonetariamente atualizadas pelo índice do Sistema Especial de Liquidaçãoe de Custódia (Selic), até a data em que for realizado orecolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se darácom a suficiência do valor recolhido,de conformidade com o SistemaDébito do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no endereçoeletrônico http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces.

§18. As devoluções de recursos transferidos no âmbito destaResolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem,deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A,mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponívelno portal www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados onome e o CNPJ do município ou do DF e:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e212198040 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrerno mesmo ano do repasse dos recursos; e

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e212198040 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrerem exercício subseqüente ao do repasse dos recursos.

§ 19. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafoanterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissãoda respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no portalwww.fnde.gov.br.

§ 20. Os valores referentes às devoluções previstas nestaResolução deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informadoo número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§21. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluçõesde valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante,não podendo ser consideradas como resultantes da execuçãofinanceira dos recursos para fins de prestação de contas.

III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A prestação de contas dos recursos recebidos consistena comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos,incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviadaao Conselho do Fundeb pelos municípios e pelo DF até 30 de junhodo ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema deGestão de Prestação de Contas (SiGPC) e na forma da ResoluçãoCD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 1º A prestação de contas referida no caput deverá serobrigatoriamente acompanhada de parecer conclusivo sobre a execuçãofísico-financeira dos recursos transferidos para a manutençãode novas turmas de educação infantil, emitido pelo Conselho doFundeb do município ou do DF no SiGPC.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimentode irregularidades na execução dos recursos recebidosassinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias,contados da data da notificação, para a sua regularização ou devoluçãodos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente,conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência,da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores noscadastros do Governo Federal.

§ 3º O gestor responsável pela prestação de contas seráresponsabilizado civil, penal e administrativamente caso insira oufacilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamentedados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si oupara outrem ou para causar dano.

§ 4º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sematendimento da notificação, o responsável será declarado omisso nodever de prestar contas pelo FNDE, adotará as medidas de exceçãovisando a recuperação dos créditos.

§ 5º As despesas realizadas na execução das ações previstasnesta resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originaisou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual oórgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo os recibos,faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatóriosser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidadede terceiros, pelo prazo de vinte anos a partir da aprovaçãoda prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas

da União referente ao exercício do repasse dos recursos, devendoestar disponíveis, quando solicitados, ao FNDE/MEC, aos órgãos decontrole interno e externo e ao Ministério Público ou, quando for ocaso, do julgamento da Tomada de Contas Especial.

Art. 18. A SEB/MEC emitirá, no SiGPC, parecer técnicoconclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das açõesprevistas nesta Resolução.

Art. 19. Quando o município ou o DF não apresentar ou nãotiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maiorou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadasde documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou anão aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por doloou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação,no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, asjustificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamenteapresentadas pelo gestor que estiver no exercício docargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representaçãoprotocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público,para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instruçãoobrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizadano Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I- qualquer documento disponível referente à transferênciados recursos,;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III- qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereçoatualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto àadimplência do município, do estado ou do DF perante o FNDE; e

V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusiveos de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando ainexistência de recursos no período de gestão do autor da Representação

§4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensao gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativasao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas asjustificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC adotará as medidasde exceção arrolando o gestor sucessor, na qualidade de coresponsávelpelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissãode prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiverexpirado em sua gestão.

IV - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIALSOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20. O acompanhamento e o controle social sobre atransferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito destaResolução, para apoiar a manutenção de novas turmas de educaçãoinfantil, serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivosconselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei no 11 . 4 9 4 ,de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarãoas prestações de contas dos recursos repassados à conta correnteespecifica e emitirão, em sistema específico, parecer conclusivoacerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação daexecução físico-financeira das ações.

Art. 21. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidosno âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, daSEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema deControle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realizaçãode auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originaremas prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamentoestabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE/MEC realizará auditagem na aplicação dosrecursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar oencaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário,bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegarcompetência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e portodos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, emconjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formalde irregularidades no uso dos recursos.

§ 3º Caberá ao FNDE, quando cientificado acerca de irregularidadesna aplicação dos recursos transferidos no âmbito destaResolução, cuja ocorrência acarrete impacto direto sobre a conformidadefinanceira da prestação de contas, realizar ações de controle,observados os critérios específicos de definição das ações e cronogramade trabalho anual de sua unidade de Auditoria Interna; paratanto, poderá requisitar o encaminhamento de documentos e demaiselementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta,isoladamente ou com a participação da SEB/MEC e da unidadetécnica do FNDE responsável pela execução das ações no âmbito daAutarquia.

V - DA DENÚNCIA

Art. 22. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciarao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aosórgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ouao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dosrecursos, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilitesua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da administração pública e doresponsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física,deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticadade documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político,associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminharcópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer,além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereçoda sede da representante.

Art. 23. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverãoser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - BlocoF - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução,disponíveis no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Art. 25. Ficam revogadas a Resolução CD/FNDE nº 28 de 27de julho de 2012 e a Resolução CD/FNDE nº 40 de 24 de agosto de2012.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicaçãono Diário Oficial da União.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).



LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Conversão da Medida Provisória nº 570, de 2012

Altera as Leis nº s 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de 1 (um) por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; e

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R$ 70,00 (setenta reais) per capita .

.....

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

.....

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo:

I - definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita , para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância." (NR)

Art. 2º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, na forma desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas novas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados das crianças atendidas e da unidade de educação infantil; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

2º Para efeito do cumprimento das condições estabelecidas no § 1º , serão consideradas as informações declaradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º As novas turmas de educação infantil de que trata o § 1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e de devolução das parcelas já recebidas.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII.

§ 5º O levantamento periódico da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, realizado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, deverá nortear a expansão das respectivas redes escolares.

Art. 3º O valor do apoio financeiro de que trata o art. 2º terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente nas novas turmas de educação infantil de que trata o art. 2º ; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do Fundeb e não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses.

§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do Fundeb no sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 2º . (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

~~Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.~~

~~Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 , e observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 705, de 2015)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~

~~Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que sejam: (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021)~~ (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

~~I - sejam de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 ; e (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~

~~I - de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 ; ou (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021)~~ (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

~~II - sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , desde que não se enquadrem na hipótese do inciso I. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~

II - beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ; ou (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

III - pessoas com deficiência, ainda que não se enquadrem nos incisos I ou II. (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do **caput.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 729, de 2016)

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, sendo contabilizada apenas uma vez a matrícula da criança que se enquadrar em mais de um dos incisos do **caput.** (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 , por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 705, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o **caput** será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 729, de 2016)

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o **caput** será definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput,** saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput,** saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente. (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses. (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

Art. 4º -A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que: (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)

Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que: (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º ; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º ; ou (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de

2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

II - tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)

II - tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa. (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput,** na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput,** na forma a ser disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

Art. 4º -B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 , e corresponderá a: (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016) (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

I - até vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º , caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º ; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016) (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

II - até cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º , caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º . (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016) (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º -A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º , fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016) (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016) (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4ºserão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º .

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º . (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.284, de 2021)

Art. 7º As transferências de recursos financeiros previstas nos arts. 2º e 4º serão efetivadas, automaticamente, pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base nos arts. 2º e 4º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 10. O apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º está vinculado à vigência do Fundeb, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e não poderá ser considerado pelos Municípios e pelo Distrito Federal para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros abrangidos por esta Lei, os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 11. Para o exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o § 1º do art. 4º será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior e informadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em sistema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

~~Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que: (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~ (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

~~I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~ (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

~~II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~ (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

~~§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º -A. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~ (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

~~§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput,** saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~ (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

~~§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 729, de 2016)~~ (Vide Lei nº 13.348, de 2016)

~~Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.~~

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016)

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 1º .....
>
> .....
>
> § 3º Além das hipóteses previstas no caput , o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino." (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-D:

> " Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde

e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização."

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogado o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Brasília, 3 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Tereza Campello
W. Moreira Franco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2012

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/03/2024 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal, para a manutenção de novas turmas de educação infantil, de que trata a Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso III, da Portaria nº 475, de 16 de março de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e no art. 14, inciso I, da Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar público os valores e os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Fica autorizado o FNDE/MEC a realizar o empenho e a transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores especificados na listagem constante no Anexo desta Portaria.



Art. 3º O empenho e a transferência de que trata o art. 2º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática: 12.365.6051.00OW.0001 - Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Nacional - Plano Interno AFB15I9602N - Manutenção Ed. Infantil - Novas Turmas - PTRES 230467.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

ANEXO

UF	Municípios	CNPJ	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e /ou conveniados com o Poder Público				Valor do Repasse
				Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Escola Púb/Conv Integral	
AC	Brasiléia	04.508.933/0001-45	1200104	15	26	115	0	1.006.339,29
AC	Jordão	84.306.497/0001-60	1200328	0	0	100	0	716.363,77
AC	Plácido de Castro	04.076.733/0001-60	1200385	20	7	19	12	423.045,46
AL	Arapiraca	12.198.693/0001-58	2700300	0	112	92	0	214.301,43
AL	Barra de Santo Antônio	12.262.713/0001-02	2700508	0	0	40	0	248.339,44

AL	Belo Monte	12.250.163/0001-01	2700904	0	46	0	0	363.478,97
AL	Coité do Nóia	12.198.719/0001-68	2702009	5	45	0	42	827.335,73
AL	Jacaré dos Homens	12.250.999/0001-06	2703403	15	0	89	0	654.148,61
AL	Junqueiro	12.265.468/0001-97	2704005	0	95	0	25	880.477,02
AL	Lagoa da Canoa	12.207.551/0001-00	2704104	0	87	23	35	1.037.946,78
AL	Major Isidoro	12.228.904/0001-58	2704401	0	53	0	37	660.357,76
AL	Marechal Deodoro	12.200.275/0001-58	2704708	236	0	0	0	245.908,06
AL	Monteirópolis	12.251.450/0001-36	2705408	4	83	0	73	1.171.711,69
AL	Olho d'Água do Casado	12.350.146/0001-46	2705804	16	0	23	0	251.161,44
AL	Penedo	12.243.697/0001-00	2706703	79	0	33	0	227.673,38
AL	Poço das Trincheiras	12.259.040/0001-31	2707206	32	0	0	0	16.671,73
AL	Tanque d'Arca	12.241.865/0001-29	2709004	0	15	0	0	118.525,75
AL	Taquarana	12.207.445/0001-26	2709103	0	0	60	0	372.509,16
AM	Barcelos	04.271.037/0001-05	1300409	25	0	58	0	651.587,05
AM	Boa Vista do Ramos	04.629.283/0001-96	1300680	615	0	23	0	5.633.700,06
AM	Coari	04.262.432/0001-21	1301209	449	49	385	0	7.127.167,37
AM	Humaitá	04.465.209/0001-81	1301704	0	0	77	0	588.373,43
AM	Iranduba	04.628.533/0001-73	1301852	112	0	132	0	2.063.648,32
AM	Jutaí	04.285.896/0001-53	1302306	246	0	93	0	2.933.834,54
AM	Santa Isabel do Rio Negro	04.194.239/0001-09	1303601	0	185	56	0	2.229.716,40
AM	Santo Antônio do Içá	04.532.057/0001-92	1303700	245	0	70	0	2.416.099,04
BA	Abaré	13.915.657/0001-20	2900207	154	0	75	0	348.152,74
BA	Barra	13.880.703/0001-01	2902708	0	1	11	0	34.906,46
BA	Boninal	13.922.612/0001-83	2904001	23	0	23	0	68.901,16
BA	Canarana	13.714.464/0001-01	2906204	0	18	0	27	86.354,48
BA	Caraíbas	16.418.766/0001-20	2906899	10	0	0	0	10.419,83
BA	Érico Cardoso	13.670.203/0001-37	2900504	0	10	0	0	5.644,08
BA	Glória	14.217.335/0001-70	2911402	0	47	0	0	132.635,97
BA	Itapicuru	13.647.557/0001-60	2916500	128	98	98	0	168.801,38
BA	Ituberá	14.195.333/0001-28	2917300	17	0	31	0	70.985,13
BA	Luís Eduardo Magalhães	04.214.419/0001-05	2919553	0	0	26	0	37.250,92

BA	Mirangaba	13.913.371/0001-06	2921401	0	49	0	0	110.624,03
BA	Morro do Chapéu	13.717.517/0001-48	2921708	0	54	0	0	152.390,25
BA	Nazaré	13.797.188/0001-92	2922508	25	100	30	99	558.677,28
BA	Paramirim	13.675.491/0001-12	2923605	0	63	0	20	140.537,69
BA	Santa Maria da Vitória	13.912.506/0001-19	2928109	0	85	0	0	767.595,34
BA	São Félix	13.828.389/0001-00	2929008	0	31	0	0	262.449,88
BA	Tremedal	14.243.463/0001-99	2931806	69	0	43	0	169.452,58
BA	Tucano	13.810.312/0001-02	2931905	0	67	0	94	181.739,49
BA	Uauá	13.698.758/0001-97	2932002	0	0	65	0	465.636,44
CE	Amontada	06.582.449/0001-91	2300754	342	0	62	0	3.324.621,62
CE	Aquiraz	07.911.696/0001-57	2301000	121	39	117	0	2.254.852,64
CE	Barro	07.620.396/0001-19	2302008	47	0	27	0	523.336,19
CE	Bela Cruz	07.566.045/0001-77	2302305	74	0	125	0	1.572.005,79
CE	Eusébio	23.563.067/0001-30	2304285	0	79	67	0	1.225.373,41
CE	Farias Brito	07.595.572/0001-00	2304301	0	0	19	56	244.084,85
CE	Granja	07.827.165/0001-80	2304707	146	0	49	0	1.591.455,99
CE	Itapipoca	07.623.077/0001-67	2306405	15	0	0	0	109.408,25
CE	Martinópole	07.661.192/0001-26	2307908	68	14	18	0	830.808,24
CE	Massapê	07.598.691/0001-16	2308005	17	118	0	0	251.378,79
CE	Novo Oriente	07.982.010/0001-19	2309409	83	0	38	0	982.243,04
CE	Potiretama	12.461.653/0001-57	2311231	48	0	44	0	644.293,11
CE	Quixadá	23.444.748/0001-89	2311306	350	28	292	0	4.726.437,20
CE	São Benedito	07.778.129/0001-74	2312304	158	0	69	0	1.844.310,64
CE	Sobral	07.598.634/0001-37	2312908	199	0	57	0	523.596,67
CE	Tauá	07.849.532/0001-47	2313302	28	29	0	48	116.094,41
CE	Umirim	06.582.464/0001-30	2313757	0	0	14	0	26.744,25
ES	Guaçuí	27.174.135/0001-20	3202306	44	0	0	0	83.358,68
ES	São Mateus	27.167.477/0001-12	3204906	0	0	20	0	31.042,43
GO	Chapadão do Céu	24.859.332/0001-94	5205471	0	0	0	81	640.039,04
GO	Luziânia	01.169.416/0001-09	5212501	91	0	435	0	1.020.622,91
GO	Morrinhos	01.789.551/0001-49	5213806	0	133	11	43	1.464.248,80
GO	Rio Verde	02.056.729/0001-05	5218805	275	16	195	0	972.865,23

GO	São Luís de Montes Belos	02.320.406/0001-87	5220108	0	0	36	16	26.223,26
MA	Anajatuba	06.002.372/0001-33	2100709	207	0	0	0	1.617.679,18
MA	Buriticupu	01.612.525/0001-40	2102325	17	0	16	0	256.327,93
MA	Coelho Neto	05.281.738/0001-98	2103406	0	0	19	0	27.221,82
MA	Cururupu	05.733.472/0001-77	2103703	114	0	0	0	950.288,80
MA	Itinga do Maranhão	01.614.537/0001-04	2105427	0	0	0	50	112.881,66
MA	Milagres do Maranhão	01.612.319/0001-30	2106672	0	0	62	0	444.145,53
MA	Presidente Dutra	06.138.366/0001-08	2109106	41	0	41	0	40.941,27
MA	Santa Luzia	06.191.001/0001-47	2110005	10	0	0	0	15.629,75
MA	São Raimundo das Mangabeiras	06.651.616/0001-09	2111607	10	0	11	0	41.853,01
MA	Tutóia	06.218.572/0001-28	2112506	61	0	134	0	1.245.083,53
MG	Amparo do Serra	18.316.174/0001-23	3102506	36	0	0	0	73.459,83
MG	Antônio Carlos	18.094.763/0001-04	3102902	37	0	17	0	136.977,41
MG	Barra Longa	18.316.182/0001-70	3105707	0	10	0	0	73.373,08
MG	Belo Vale	18.363.937/0001-97	3106408	8	0	11	0	28.263,80
MG	Campo Florido	18.428.862/0001-85	3111408	0	38	0	27	73.373,08
MG	Carmópolis de Minas	18.312.983/0001-67	3114501	0	16	0	0	18.061,07
MG	Chapada Gaúcha	01.612.489/0001-15	3116159	16	9	14	0	40.203,20
MG	Dores de Guanhães	18.307.413/0001-89	3123106	15	0	0	0	23.444,63
MG	Espinosa	18.650.952/0001-16	3124302	19	22	0	0	111.579,13
MG	Faria Lemos	18.114.280/0001-24	3125309	0	0	0	21	23.705,15
MG	Frei Gaspar	18.404.913/0001-39	3126802	0	12	0	0	6.772,90
MG	Fronteira dos Vales	18.404.954/0001-25	3127057	0	0	8	0	3.820,61
MG	Ibertioga	18.094.839/0001-00	3129400	22	0	0	0	34.385,45
MG	Ijaci	18.244.400/0001-08	3130408	0	0	8	0	3.820,61
MG	Jequitaí	18.279.083/0001-65	3135605	26	0	0	0	13.545,78
MG	Juruaia	18.668.368/0001-98	3136900	0	15	59	0	109.929,30
MG	Lagoa Grande	23.097.454/0001-28	3137536	28	0	0	0	58.351,06
MG	Lamim	24.179.426/0001-12	3137908	5	0	0	0	7.814,88
MG	Mariana	18.295.303/0001-44	3140001	0	77	11	9	107.584,90
MG	Mateus Leme	18.715.433/0001-99	3140704	0	0	68	0	64.950,31

MG	Matipó	18.385.104/0001-27	3140902	83	0	0	0	337.081,63
MG	Nanuque	18.398.974/0001-30	3144300	41	3	0	0	20.709,44
MG	Ponto dos Volantes	01.613.377/0001-89	3152170	18	0	9	0	41.028,11
MG	Resplendor	18.413.161/0001-72	3154309	17	0	108	0	966.960,76
MG	Santana da Vargem	18.245.183/0001-70	3158300	0	12	0	0	20.318,70
MG	Santana de Cataguases	17.702.515/0001-36	3158409	16	0	16	0	47.931,24
MG	São João das Missões	01.612.486/0001-81	3162450	0	0	9	20	15.586,35
MG	São João do Manhuaçu	66.232.521/0001-82	3162559	0	0	22	0	21.013,34
MG	São Vicente de Minas	17.954.546/0001-84	3165305	0	52	0	0	58.698,46
MG	Senador Cortes	17.724.576/0001-02	3165602	0	7	0	0	19.754,29
MG	Senhora do Porto	18.307.504/0001-14	3166105	0	41	0	0	77.888,36
MG	Verdelândia	01.612.505/0001-70	3171030	29	0	0	0	30.217,52
MG	Visconde do Rio Branco	18.137.927/0001-33	3172004	0	93	0	0	50.492,83
MS	Amambai	03.568.433/0001-36	5000609	35	16	32	0	81.969,41
MS	Japorã	15.905.342/0001-28	5004809	14	6	0	0	42.721,33
MS	Sonora	24.651.234/0001-67	5007935	0	124	0	0	979.812,88
MT	Água Boa	15.023.898/0001-90	5100201	15	0	41	0	356.141,30
MT	Itanhangá	07.209.225/0001-00	5104542	26	27	0	0	136.630,17
MT	Nova Marilândia	37.464.989/0001-02	5108857	33	0	0	0	223.505,43
MT	Novo Santo Antônio	04.199.966/0001-50	5106315	26	0	0	0	203.186,76
PA	Acará	05.196.548/0001-72	1500206	156	14	0	0	1.248.469,82
PA	Aveiro	04.542.916/0001-24	1501006	113	0	9	0	189.510,75
PA	Bom Jesus do Tocantins	22.938.757/0001-63	1501576	10	0	0	0	15.629,75
PA	Canaã dos Carajás	01.613.321/0001-24	1502152	369	78	358	0	5.701.386,95
PA	Capanema	05.149.091/0001-45	1502202	95	18	0	0	119.307,11
PA	Conceição do Araguaia	05.070.404/0001-75	1502707	0	0	46	0	329.527,33
PA	Faro	05.178.272/0001-08	1503002	23	0	24	0	46.889,26
PA	Garrafão do Norte	22.980.940/0001-27	1503077	0	0	88	0	714.453,44
PA	Moju	05.105.135/0001-35	1504703	0	0	181	0	1.177.224,44
PA	Muaná	05.105.200/0001-22	1504901	11	0	162	0	83.098,20
PA	Novo Repartimento	34.626.416/0001-31	1505064	52	0	201	0	492.337,24
PA	Ponta de Pedras	05.132.436/0001-58	1505700	79	0	12	0	140.667,76

PA	Redenção	04.144.168/0001-21	1506138	200	0	125	0	2.130.639,05
PA	Rondon do Pará	04.780.953/0001-70	1506187	0	0	105	0	100.290,94
PA	Santa Luzia do Pará	63.887.848/0001-02	1506559	0	0	71	0	67.815,77
PA	São Geraldo do Araguaia	10.249.241/0001-22	1507458	0	13	0	0	95.385,01
PA	São Miguel do Guamá	05.193.073/0001-60	1507607	123	0	189	0	154.343,85
PB	Água Branca	09.145.368/0001-12	2500106	38	0	43	0	564.668,23
PB	Bernardino Batista	01.621.539/0001-20	2502052	4	16	0	12	214.648,80
PB	Bom Jesus	08.923.989/0001-17	2502201	5	0	0	0	5.209,92
PB	Brejo do Cruz	08.767.154/0001-15	2502805	0	0	23	0	153.779,42
PB	Cabedelo	09.012.493/0001-54	2503209	0	48	97	0	293.665,82
PB	Campina Grande	08.993.917/0001-46	2504009	155	754	0	0	602.701,17
PB	Conceição	08.943.227/0001-82	2504405	0	26	0	0	44.023,85
PB	Duas Estradas	08.787.012/0001-10	2505808	0	0	2	11	14.327,28
PB	Guarabira	08.785.479/0001-20	2506301	0	0	25	0	35.818,19
PB	Gurinhém	08.809.444/0001-84	2506400	41	0	11	0	53.227,97
PB	Itabaiana	09.072.430/0001-93	2506905	0	61	0	0	103.286,75
PB	Monteiro	09.073.628/0001-91	2509701	28	95	84	0	1.624.843,94
PB	Poço de José de Moura	01.615.784/0001-25	2512077	0	18	0	0	152.390,25
PB	Pombal	08.948.697/0001-39	2512101	0	32	0	0	54.183,21
PB	Salgado de São Félix	09.072.463/0001-33	2513109	61	0	47	0	921.851,46
PB	São Domingos	01.612.691/0001-47	2513968	0	8	9	0	26.440,35
PB	Solânea	08.787.236/0001-21	2516003	0	0	35	0	50.145,46
PB	Soledade	08.919.425/0001-00	2516102	0	46	80	0	898.363,89
PB	Tavares	08.944.092/0001-70	2516607	132	0	0	0	309.469,05
PE	Brejo da Madre de Deus	10.091.528/0001-77	2602605	154	0	76	0	571.006,92
PE	Buíque	10.105.963/0001-03	2602803	0	0	118	0	732.601,34
PE	Catende	10.186.138/0001-80	2604205	0	64	65	0	67.164,57
PE	Chã de Alegria	11.049.798/0001-82	2604403	0	0	19	0	9.073,94
PE	Frei Miguelinho	11.361.854/0001-10	2605806	15	0	20	0	243.129,48
PE	Ibimirim	10.105.971/0001-50	2606606	14	0	90	0	100.551,42
PE	Lagoa de Itaenga	11.097.250/0001-08	2608503	0	73	0	0	164.807,23
PE	Manari	01.626.099/0001-02	2609154	0	0	83	0	515.304,33
PE	Sanharó	11.044.906/0001-24	2612406	10	0	0	0	88.568,58
PE	Surubim	11.361.862/0001-66	2614501	0	34	18	0	27.786,26
PE	Triunfo	11.350.659/0001-94	2615706	0	0	9	0	17.192,73
PE	Venturosa	10.106.268/0001-66	2616001	0	0	21	0	50.145,46



PI	Campo Maior	06.716.880/0001-83	2202208	0	0	0	190	321.712,77
PI	Caxingó	01.612.618/0001-75	2202653	21	0	0	0	10.940,83
PI	Colônia do Piauí	41.522.376/0001-43	2202778	20	0	0	0	10.419,83
PI	Currais	01.612.752/0001-76	2203230	41	0	21	0	408.066,76
PI	Flores do Piauí	06.554.158/0001-90	2203800	80	0	159	0	2.117.050,04
PI	Itaueira	06.554.091/0001-93	2205102	96	0	0	0	33.343,53
PI	Juazeiro do Piauí	01.612.582/0001-20	2205516	0	4	10	0	7.033,39
PI	Madeiro	01.612.586/0001-08	2205854	0	40	0	20	67.728,99
PI	Marcos Parente	06.554.133/0001-96	2206001	37	0	87	0	912.386,84
PI	Nossa Senhora dos Remédios	06.554.422/0001-95	2206803	0	102	0	76	502.323,46
PI	Pavussu	01.612.679/0001-32	2207850	0	101	0	37	1.138.411,61
PI	Porto	06.554.414/0001-49	2208502	0	89	0	18	845.483,69
PI	São Braz do Piauí	41.522.145/0001-30	2209559	0	42	0	0	426.692,70
PI	São João da Varjota	01.612.676/0001-07	2209955	37	0	0	0	38.553,38
PI	São Julião	06.553.846/0001-35	2210300	22	0	10	0	58.264,24
PI	São Raimundo Nonato	06.772.859/0001-03	2210607	0	159	0	222	878.783,78
PI	Valença do Piauí	06.554.737/0001-32	2211308	35	0	0	0	72.938,83
PI	Vera Mendes	01.612.615/0001-31	2211506	41	0	9	0	25.658,84
PR	Araucária	76.105.535/0001-99	4101804	0	480	39	0	1.137.847,14
PR	Cafelândia	78.121.878/0001-72	4103453	0	0	13	0	24.833,94
PR	Campo Largo	76.105.618/0001-88	4104204	0	172	0	0	516.998,03
PR	Cascavel	76.208.867/0001-07	4104808	67	30	220	72	3.358.227,19
PR	Palmas	76.161.181/0001-08	4117602	9	0	0	0	70.333,88
PR	Palmeira	76.179.829/0001-65	4117701	102	61	55	0	1.479.877,51
PR	Perobal	01.612.444/0001-40	4118857	0	0	18	0	111.752,75
PR	Xambrê	76.247.360/0001-54	4128807	12	17	0	0	63.387,37
RJ	Campos dos Goytacazes	29.116.894/0001-61	3301009	0	50	0	0	28.220,42
RJ	Duque de Caxias	29.138.328/0001-50	3301702	0	0	300	0	143.272,77
RJ	Itaboraí	28.741.080/0001-55	3301900	10	16	130	0	1.289.888,99
RN	Brejinho	08.161.614/0001-67	2401800	7	0	0	0	14.587,77
RN	Ielmo Marinho	08.004.525/0001-07	2404606	40	0	23	0	413.710,85
RN	São José do Campestre	08.146.425/0001-15	2412302	34	0	17	0	439.152,60
RO	Cacoal	04.092.714/0001-28	1100049	28	0	141	0	1.310.815,36
RO	Corumbiara	63.762.041/0001-35	1100072	46	0	20	0	502.757,01
RO	Cujubim	84.736.941/0001-88	1100940	0	0	37	0	265.054,59
RO	Monte Negro	63.761.985/0001-98	1101401	65	21	70	0	1.345.504,82
RO	Nova Mamoré	22.855.183/0001-60	1100338	0	0	170	0	1.380.194,14
RO	Novo Horizonte do Oeste	63.762.009/0001-50	1100502	0	15	38	0	372.596,09
RO	Pimenta Bueno	04.092.680/0001-71	1100189	36	35	80	0	1.304.173,00
RO	Vilhena	04.092.706/0001-81	1100304	0	0	168	0	1.363.956,56
RR	Bonfim	04.056.214/0001-30	1400159	86	0	330	0	727.955,81
RR	Caroebe	01.614.606/0001-80	1400233	316	0	155	0	905.570,45



RS	Agudo	87.531.976/0001-79	4300109	0	49	26	0	601.094,71
RS	Campo Bom	90.832.619/0001-55	4303905	0	43	20	35	750.055,12
RS	Carlos Barbosa	88.587.183/0001-34	4304804	0	16	0	26	94.820,60
RS	Caseiros	90.483.058/0001-26	4304952	0	0	6	16	35.687,97
RS	Caxias do Sul	88.830.609/0001-39	4305108	0	388	179	0	812.356,55
RS	Cidreira	90.256.686/0001-79	4305454	0	0	53	0	50.623,04
RS	Cruz Alta	88.775.390/0001-12	4306106	57	0	0	0	59.393,05
RS	David Canabarro	88.203.088/0001-90	4306304	51	0	0	0	26.570,57
RS	Eldorado do Sul	92.324.706/0001-27	4306767	0	234	110	0	3.138.283,17
RS	Gramado dos Loureiros	94.703.964/0001-40	4309126	0	2	7	0	54.790,99
RS	Gravataí	87.890.992/0001-58	4309209	0	176	200	0	2.513.959,17
RS	Humaitá	87.613.139/0001-99	4309704	0	18	22	0	309.990,28
RS	Ibirubá	87.564.381/0001-10	4310009	0	12	0	0	13.545,80
RS	Ilópolis	88.186.424/0001-33	4310306	0	0	9	0	73.069,10
RS	Imbé	90.256.652/0001-84	4310330	51	0	47	0	735.249,61
RS	Jaquirana	92.401.561/0001-10	4311122	24	0	0	0	175.053,20
RS	Lajeado	87.297.982/0001-03	4311403	29	0	122	0	953.849,15
RS	Marau	87.599.122/0001-24	4311809	0	0	0	18	20.318,70
RS	Mato Leitão	94.577.590/0001-63	4312153	0	27	0	0	213.346,35
RS	Nova Pádua	92.871.532/0001-12	4313086	10	8	0	0	48.625,91
RS	Nova Santa Rita	94.309.291/0001-48	4313375	0	32	0	0	234.793,87
RS	Passo Fundo	87.612.537/0001-90	4314100	49	0	311	0	870.273,45
RS	Porto Alegre	92.963.560/0001-60	4314902	0	267	0	421	5.111.801,14
RS	Sananduva	87.613.543/0001-62	4316600	15	8	4	17	333.695,41
RS	Santa Maria	88.488.366/0001-00	4316907	0	38	290	61	2.526.854,48
RS	São Borja	88.489.786/0001-01	4318002	0	132	16	0	1.314.289,81
RS	São José do Ouro	87.613.550/0001-64	4318606	0	16	30	0	32.388,35
RS	São José do Sul	04.208.358/0001-65	4318614	0	9	0	9	71.115,46
RS	São Pedro do Sul	87.489.910/0001-68	4319406	0	0	20	0	19.103,03
RS	São Sebastião do Caí	88.370.879/0001-04	4319505	50	15	0	28	654.148,84
RS	São Sepé	97.229.181/0001-64	4319604	0	44	0	14	396.214,66
RS	Terra de Areia	90.256.660/0001-20	4321436	0	0	24	0	160.465,48
RS	Tio Hugo	04.207.638/0001-59	4321469	0	4	0	0	4.515,27
RS	Três de Maio	87.612.800/0001-41	4321808	0	33	0	0	279.382,13
RS	Vacaria	87.866.745/0001-16	4322509	0	234	66	0	2.453.873,39
RS	Veranópolis	98.671.597/0001-09	4322806	0	11	0	0	86.918,88
SC	Arabutã	95.995.221/0001-53	4201273	0	13	0	24	292.363,52
SC	Arvoredo	95.995.247/0001-00	4201653	0	10	0	0	16.932,25
SC	Içara	82.916.800/0001-11	4207007	0	67	0	0	642.861,10
SC	Maravilha	82.821.190/0001-72	4210506	22	74	0	0	266.140,15
SC	São João do Sul	82.547.274/0001-60	4216404	0	36	43	0	531.107,99



SE	Gararu	13.112.669/0001-17	2802403	92	0	0	0	750.228,02
SE	Tobias Barreto	13.119.300/0001-36	2807402	75	20	36	0	135.110,54
SP	Areiópolis	46.634.515/0001-44	3503604	0	48	103	0	991.664,86
SP	Barra do Chapéu	67.360.396/0001-59	3505351	0	15	40	0	358.399,07
SP	Barretos	44.780.609/0001-04	3505500	0	181	0	0	267.138,63
SP	Cajobi	46.614.400/0001-98	3509304	0	24	0	0	189.641,20
SP	Capela do Alto	46.634.077/0001-14	3510302	12	0	71	0	522.077,20
SP	Cedral	45.093.663/0001-36	3511300	0	74	36	18	877.697,70
SP	Coronel Macedo	46.634.192/0001-99	3512605	0	66	0	0	521.513,30
SP	Cruzeiro	46.668.596/0001-01	3513405	0	46	0	0	53.835,85
SP	Guariba	48.664.304/0001-80	3518602	0	84	0	0	216.732,81
SP	Ipeúna	44.660.603/0001-95	3521101	13	4	0	0	153.518,93
SP	Itaquaquecetuba	46.316.600/0001-64	3523107	0	0	198	0	94.560,05
SP	Lucélia	44.919.918/0001-04	3527405	0	152	0	0	681.978,76
SP	Monte Azul Paulista	52.942.380/0001-87	3531506	0	25	184	26	1.866.540,46
SP	Ourinhos	53.415.717/0001-60	3534708	0	223	52	0	1.959.060,99
SP	Ribeirão Branco	46.634.366/0001-13	3543006	0	0	140	0	869.188,04
SP	Santa Adélia	46.599.270/0001-61	3545605	10	41	0	0	368.558,57
SP	Santa Cruz das Palmeiras	46.371.654/0001-22	3546306	14	0	16	0	157.686,93
SP	São Vicente	46.177.523/0001-09	3551009	97	330	0	0	877.003,10
SP	Tabatinga	71.989.685/0001-99	3552700	0	17	0	0	28.784,83
TO	Colinas do Tocantins	01.795.483/0001-20	1705508	22	0	38	0	473.755,18
TOTAL				9540	8660	11686	2206	158.738.552,43

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PLANO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL

LEGISLAÇÃO VIGENTE

PLANO DE TRABALHO – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. DADOS INSTITUCIONAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROPONENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL/RO
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL/RO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO: Gildeon Alves da Cruz E-mail: gildeoncruzalves41@hotmail.com

2. DADOS DO PROJETO:

PRAZO DE EXECUÇÃO/PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30/06/2024

VALOR DO PROJETO: R$ 1.310.815,36

CONTA CORRENTE: Agência 1179 Conta 0000697176

OBJETIVO:

Atender com apoio suplementar novas matrículas de educação infantil aos estabelecimentos educacionais públicos, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com recursos do Fundo

de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), expandindo a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 6 anos de idade. Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, de acordo com o plano apresentado abaixo:

3. MOVIMENTAÇÃO EXCLUSIVA NA CONTA DO PROGRAMA E POR MEIO ELETRÔNICO:

Os valores creditados nas contas dos programas só podem ser movimentados nessas contas, por meio de operações eletrônicas em que o destinatário da movimentação seja identificado, conforme Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011. É proibido transferir os recursos repassados pelo FNDE para outra conta, mesmo que o titular seja o próprio ente executor. E também é proibido realizar saques de recursos dessa conta, mesmo que seja para pagar despesas dos programas.

Todo e qualquer pagamento a credores ou prestadores de serviços deve ser feito por meio eletrônico: DOC, TED ou ordem bancária. Essa determinação é indispensável para que se identifiquem todos os fornecedores ou prestadores de serviços beneficiários dos pagamentos, garantindo a rastreabilidade dos gastos e do uso dos recursos repassados, avaliada por ocasião da prestação de contas ao FNDE

4. JUSTIFICATIVA

O presente plano de trabalho cumpre uma exigência do PROGRAMA EI MANUTENÇÃO NOVAS TURMAS conforme resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013 e demais resoluções vigentes do FNDE.

5. RESULTADOS ESPERADOS

Melhorar a qualidade da Educação Infantil e ampliação de vagas ofertadas pelo município.

6. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO:

O acompanhamento será feito pela equipe executora e, ao final do período proposto para a execução do projeto, será realizada reunião com os Diretores das Escolas de Educação Infantil e professores para a apreciação e entrega dos documentos finais relativos à realização do Projeto Executivo.

Terá o acompanhamento do CACS FUNDEB em todo processo de execução com emissão de parecer conclusivo quando da prestação de contas;

7. EQUIPE EXECUTORA

A Secretaria Municipal de Educação acompanhará e coordenará o projeto de execução.

Todas as empresas/pessoas jurídicas serão contratadas através de processo a ser definido pela executora/proponente e que estejam em conformidade com a legislação e as normas vigentes e aplicáveis.

8. MANUAL DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Este Manual tem por objetivo orientar os municípios e o Distrito Federal (DF) na **execução dos recursos** dos programas de apoio à Educação Infantil, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Os detalhes sobre as diferentes
etapas de execução financeira são apresentados, desde a autorização das transferências de recursos pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) até a prestação de contas pelos entes executores (EEx). O

manual também oferece orientações sobre quais despesas podem ser custeadas com os valores transferidos e apresenta, no final, uma síntese das respostas às perguntas mais frequentes quando o assunto é utilizar os recursos de apoio à Educação Infantil transferidos pelo FNDE

Atenção: Os valores transferidos só podem ser usados pelos municípios e pelo Distrito Federal **em despesas de custeio para a manutenção das turmas de Educação Infantil**.
O anexo da Resolução SEB/MEC nº 1/2014 serve de parâmetro para a execução tanto do Programa de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Infantil como daqueles voltados ao atendimento de crianças em novas turmas e nos novos estabelecimentos de Educação Infantil

9. RESPONSABILIDADES DOS AGENTES

São quatro os agentes envolvidos no apoio financeiro, na execução e no controle do uso dos recursos dos programas de apoio à Educação Infantil:
• a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);
• o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
• as prefeituras municipais e a Secretaria de Estado de Educação do DF (SEDF) – chamadas entes executores (EEx); e
• os conselhos de acompanhamento e controle social (CACS) dos municípios e do DF.

10. Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC)

A SEB/MEC, que é a gestora nacional dos programas, é responsável por:
• acompanhar o cadastramento de matrículas pelos municípios ou pelo Distrito Federal;
• calcular os recursos a serem repassados a cada município e ao DF;
• autorizar o FNDE a transferir os recursos;
• acompanhar a execução dos recursos em cada município e no DF; e

• analisar a prestação de contas de cada EEx quanto a efetuação das metas estabelecidas.

11. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

O FNDE é responsável pela transferência dos recursos financeiros autorizados pela SEB/MEC e pela análise da prestação de contas do uso desses recursos pelo EEx, cabendo a ele:
• abrir a conta corrente específica para crédito dos valores dos programas;
• transferir os recursos autorizados pela SEB/MEC;
• receber a prestação de contas e encaminhá-la para análise pela SEB/MEC;
• analisar os **aspectos financeiros** da prestação de contas; e
• emitir o **parecer conclusivo sobre as contas** do EEx.

12. As prefeituras municipais e a Secretaria de Estado de Educação do DF (SEDF) – chamadas entes executores (EEx)

Responsáveis diretos pelo desenvolvimento das ações de Educação Infantil,
com uso dos recursos transferidos pelo Governo Federal, cabem aos EEx as seguintes responsabilidades, entre outras:
• acompanhar os depósitos realizados pelo FNDE nas contas específicas dos programas;
• dar publicidade aos valores recebidos e às ações a serem realizadas com eles;
• utilizar os recursos conforme orientações das resoluções específicas e da Resolução SEB/MEC n° 1/2014; e
• prestar contas ao FNDE da utilização dos recursos nas ações dos programas.

13. Os conselhos de acompanhamento e controle social (CACS) dos municípios e do DF

Responsáveis pelo acompanhamento e controle social sobre a utilização dos recursos repassados, os CACS têm as seguintes atribuições:

• acompanhar a utilização pelos municípios e pelo DF dos recursos transferidos para a execução das ações dos Programas, verificando se estão sendo bem aplicados; e
• avaliar os gastos realizados pelas Prefeituras e pelo DF e emitir parecer sobre a execução dos recursos no Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), em até sessenta dias contados do final do prazo para envio da prestação de contas pelo EEx.

14. Abertura da conta específica pelo FNDE

Ao receber da SEB/MEC as autorizações para os repasses, o FNDE providencia junto ao Banco do Brasil a abertura de conta corrente específica para cada programa, na qual os recursos são creditados e imediatamente aplicados em fundo de curto prazo. E apenas a
partir dessa conta pode haver qualquer movimentação, seja para aplicação financeira ou para pagamentos, como determinam as resoluções específicas.
As contas abertas pelo FNDE ficam bloqueadas até que o representante legal do EEx
entregue na agência bancária a documentação que comprova a titularidade da conta e, de acordo com as normas bancárias, possa movimentar os recursos depositados.

15. Utilização dos recursos pelo EEx

Os valores transferidos devem ser utilizados apenas em **despesas de custeio** para a manutenção da Educação Infantil, definidas nas resoluções específicas e na Resolução SEB/ MEC n° 1/2014.
No item 6 (Uso dos recursos), apresentaremos aspectos que os entes beneficiários não podem deixar de observar ao usarem os recursos dos programas. Dúvidas que restem podem ser esclarecidas junto ao FNDE, como se vê mais adiante, no item 6.6 (Assistência técnica: como acessar).

16. Prestação de contas pelo EEx

Essa é a etapa na qual o EEx comprova ter utilizado os recursos recebidos – e seus rendimentos de aplicação financeira – na manutenção da Educação Infantil exatamente de acordo com as regras previstas nas resoluções específicas e na Resolução SEB/MEC n° 1/2014 e com a legislação que rege gastos na administração pública. Se não cumprir essa etapa, o gestor responsável pelas contas no EEx poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente – e serão suspensos novos repasses dos programas para o município ou o DF.

A prestação de contas ao FNDE deve ser feita no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), módulo Contas Online, **até 30 de junho** do ano seguinte ao do crédito dos recursos na conta específica, obedecendo à Resolução FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012,
e alterações posteriores.

Nestes programas, como em outros desenvolvidos pelo MEC, a prestação de contas de cada EEx deve vir referendada por parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do município ou do DF.

Mais detalhes sobre essa fase da execução dos programas estão no item 8 do Manual (Prestação de contas).

17. USO DOS RECURSOS

Abordaremos, a seguir, outros aspectos que o EEx deve observar na utilização dos recursos:

Transparência

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, obriga todos os órgãos e entidades do poder público na União, nos estados, no DF e nos municípios a dar publicidade tanto a seu orçamento e aos recursos recebidos como à destinação desses valores, para assegurar à população o direito fundamental de acesso à informação.

Essa Lei determina (especialmente nos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º) que os entes e entidades devem não apenas responder às demandas por informações, mas promover a divulgação dessas informações em local de fácil acesso.

As Resoluções FNDE nº 15/2013, nº 16/2013 e nº 17/2013 obrigam o EEx a dar publicidade aos recursos recebidos para apoio à Educação Infantil, além de divulgar a destinação dada a eles, demonstrando a utilização correta dos recursos financeiros recebidos do FNDE. Com isso, o CACS pode acompanhar passo a passo o desembolso dos recursos no desenvolvimento das ações sobre as quais terá que dar seu parecer no momento da prestação de contas do EEx.
Com acesso às informações sobre o uso dos recursos, tanto o FNDE e a SEB/MEC, como os órgãos de controle e toda a sociedade podem acompanhar os gastos realizados na execução dos programas e contribuir para seu sucesso.
O FNDE, por sua vez, divulga todas as transferências de recursos nos diferentes programas em seu endereço na internet: FNDE

18. Aplicação financeira dos recursos

Assim que creditados nas contas dos programas, os valores transferidos pelo FNDE são automaticamente aplicados em fundo de curto prazo, lastreado em títulos da dívida pública, com resgate automático – de acordo com o art. 4º da Resolução FNDE nº 21, de 13 de outubro de 2014. Isso ocorre antes mesmo que o representante legal do EEx compareça à agência bancária onde a conta foi aberta, para a entrega dos documentos necessários à movimentação.
Com essa aplicação automática os recursos não se desvalorizam nem por um dia, por não ficarem sem rendimento.
O saldo das aplicações financeiras deverá ser sempre creditado na conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas de custeio para a manutenção da Educação Infantil pública, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

ATENÇÃO!

Os valores fruto dos rendimentos devem ser utilizados exatamente como os recursos originais: de acordo com o que determina as Resoluções FNDE nº 15, nº 16 e nº 17/2013 e a Resolução SEB/MEC nº 1/2014.

19. Movimentação exclusiva na conta do programa e por meio eletrônico

Os valores creditados nas contas dos programas só podem ser movimentados nessas contas, por meio de operações eletrônicas em que o destinatário da movimentação seja identificado, conforme Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011. É proibido transferir os
recursos repassados pelo FNDE para outra conta, mesmo que o titular seja o próprio ente executor. E também é proibido realizar saques de recursos dessa conta, mesmo que seja para pagar despesas dos programas.
Todo e qualquer pagamento a credores ou prestadores de serviços deve ser feito por meio eletrônico: DOC, TED ou ordem bancária. Essa determinação é indispensável para que se identifiquem todos os fornecedores ou prestadores de serviços beneficiários dos pagamentos, garantindo a rastreabilidade dos gastos e do uso dos recursos repassados, avaliada por ocasião da prestação de contas ao FNDE.

20. Legislação sobre licitações e contratos

As licitações e os contratos administrativos para obras, compras, alienações, locações e serviços devem obedecer à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Essa legislação deve ser cumprida por todos os poderes públicos: União, estados, DF e municípios. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cria a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da administração pública. E o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta o pregão eletrônico, bem como a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

As determinações dessa legislação devem ser estritamente cumpridas na execução dos recursos dos programas de apoio à Educação Infantil – assim como em qualquer programa do Governo Federal. Os estados, DF e municípios conhecem essas normas, porque devem obedecê-las quando vão contratar serviços ou comprar produtos e bens dos mais diversos. Aqui a atenção é voltada para situações em que o EEx pode aproveitar procedimentos licitatórios anteriores para contratar serviços ou adquirir produtos com os recursos dos programas**.**

Caso já tenha realizado licitação para atender ao conjunto de sua rede de ensino, o EEx poderá fazer um aditivo a esse contrato para adquirir itens necessários à Educação Infantil, de acordo com o art. 65 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

...

b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Dessa forma, o ente executor pode recorrer a esse acréscimo de 25% do valor inicial contratado para aproveitar um processo licitatório já realizado e economizar tempo na execução. Se, por exemplo, o EEx tiver realizado licitação para a compra de material escolar para os alunos de sua rede de ensino, pode fazer um termo aditivo ao contrato em vigor, resultado da licitação anterior, para adquirir o material para as crianças da Educação Infantil. Também é possível fazer adesão online a uma ata de Registro de Preços do FNDE. Para isso, basta acessar o Portal de Compras, no endereço www.fnde.gov.br/portaldecompras, e avaliar se as atas disponíveis atendem às necessidades da Educação Infantil. É possível aderir aos pregões de registro de preços com apenas um clique e adquirir os itens necessários, por meio do Sistema de Gerenciamento de Adesão de Registros de Preço (Sigarp).

21. Documentos comprobatórios das despesas

É obrigatório que todos os documentos que comprovam as despesas dos programas, tais como notas fiscais (físicas ou eletrônicas), sejam emitidos em nome do EEx, com a identificação do FNDE e dos programas.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS

É nesta etapa que o EEx comprova ter usado os recursos recebidos nas ações previstas, visando atender aos alunos matriculados na Educação Infantil cadastrados no Simec, de acordo com as especificidades de cada programa (item 2 deste manual).

Ao apresentar sua prestação de contas, o município ou DF submete a execução física e financeira das ações à avaliação da SEB/MEC e do FNDE, comprovando ter utilizado os recursos transferidos pela União de forma correta. A prestação de contas também contribui

para dar transparência aos gastos realizados, sendo inclusive submetida ao controle social do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do município ou do DF.

Obrigação de prestar contas

Prestar contas sobre a utilização dos recursos dos programas de apoio à Educação Infantil é obrigação do EEx. O prazo vai **até 30 de junho** do ano seguinte ao do repasse. Por exemplo, a comprovação dos gastos feitos com recursos recebidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2017 deve ser apresentada até 30 de junho de 2018. As informações sobre os valores recebidos e os gastos no período de um ano devem ser inseridas no SiGPC, módulo Contas Online, conforme Resolução FNDE nº 2/2012. O SiGPC pode ser acessado no endereço: www.fnde.gov.br/sigpc

O EEx deve indicar as despesas realizadas, de acordo com as categorias e tipologia de gastos, e informar os dados relativos ao alcance dos objetivos dos programas. Depois de fazer os registros, deve enviar sua prestação de contas para análise pelo CACS, clicando na opção “Enviar” prestação de contas do SiGPC. Sem o parecer do CACS, as contas serão reprovadas pelo FNDE (Resolução FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014).

23. Análise pelo CACS

Após o envio pelo EEx, a prestação de contas fica disponível para a análise pelo CACS do município ou do DF. Cabe ao Conselho avaliar os gastos realizados e emitir seu parecer sobre a execução dos recursos no Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), em até sessenta dias contados do final do prazo para envio da prestação de contas pelo EEx. Criado pela lei que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o CACS não é uma unidade administrativa do governo e não é vinculada ou subordinada ao Poder Executivo local. No entanto, cabe ao EEx garantir infraestrutura e condições materiais adequadas às funções do Conselho e fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à **execução dos** recursos recebidos.

24. Reprogramação de saldos

É possível que no final do ano sobrem na conta específica recursos que o EEx não conseguiu gastar – devido a eventuais atrasos nos repasses, ao tempo que levam processos licitatórios, etc. Por isso, quando ainda há saldo não comprometido com pagamentos, esse saldo poderá ser utilizado no ano seguinte, nas despesas permitidas (item 5 do manual do FNDE), sem necessidade de autorização do FNDE ou da SEB/MEC. O único cuidado que o EEx deve ter é o de registrar, no SiGPC, no momento da prestação de contas, o valor do saldo existente nas contas dos programas no final do ano.

25. É possível transferir os recursos das contas específicas dos programas para outra conta do município ou do DF?

Não, isso é proibido. As resoluções que regulamentam os programas de apoio à Educação Infantil (disponíveis no item 1 desta lista de perguntas frequentes) determinam que os valores creditados só podem ser utilizados a partir da conta específica do programa. É proibido transferir recursos dessa conta para qualquer outra conta – mesmo que seja do EEx. Importante: isso também vale para as aplicações financeiras dos recursos nas contas dos programas. Essas aplicações também só podem ser efetuadas na conta específica aberta pelo FNDE. Com isso, o FNDE, a SEB/MEC, os órgãos de controle e toda a sociedade podem ter acesso às informações sobre o uso dos recursos, acompanhando a execução dos programas e contribuindo para sua efetividade. Exceção: O EEx só poderá transferir os recursos para outra conta de sua titularidade quando esses recursos se destinarem ao pagamento dos profissionais da Educação Infantil e desde que essa conta seja identificada como vinculada à folha de pagamento

26. Como realizar os pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço?

Todos os pagamentos com recursos dos programas devem ser realizados por meio eletrônico: DOC, TED, transferência entre agências do mesmo banco, sendo proibido realizar saque de qualquer valor da conta específica. Isso é

indispensável para identificar os fornecedores ou prestadores de serviços que recebem pagamentos feitos com os recursos transferidos pelo FNDE. Nos pagamentos em espécie, não há como saber quem de fato recebeu o valor pago.

27. ESCOLA BENEFICIADAS COM O PROJETO 2023	
CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL JOSINO BRITO	**11048000**
CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL BALAO MAGICO	**11048069**
EMEIEF CLAUDIO MANOEL DA COSTA	**11026235**
EMEF MARIA SOCORRO VIANA DE ALMEIDA	**11043342**

28. APLICAÇÃO DO RECURSO POR SEGMENTO e de acordo com a legislação vigente e com respectivos percentuais aprovados.

Descrição do projeto IV: INCLUIR, BRINCAR E EDUCAR A Brinquedoteca tem uma grande responsabilidade, ela é um espaço onde a criança passa a vivenciar situações do seu cotidiano e a criar e desenvolver sua própria personalidade, valores, ética e atitudes diante de outras crianças. A razão pela qual existe não é apenas para distrair crianças, sua missão é bem maior, onde se reporta à formação do ser humano integral e aos vários períodos da vida que ele atravessa. Ela desenvolve os seguintes objetivos: estimula o desenvolvimento de uma vida interior enriquecendo a capacidade de concen-	

tração, favorece o equilíbrio emocional, desenvolve a inteligência, a criatividade e a sociabilidade, valoriza os sentimentos afetivos e cultiva a sensibilidade. JUSTIFICATIVA - O Projeto Brinquedoteca – Brincar e Educar Vale Mais é um espaço que partiu da construção de um número significativo de profissionais e alunos, alegando não terem uma área voltada para esse fim, e consequentemente sendo um ponto crucial no desenvolvimento sociocultural dos alunos e profissionais da educação, buscando melhorias na educação básica e fundamental da rede Municipal/Estadual de ensino. OBJETIVOS ESPECÍFICOS — Desenvolver a socialização, união e inclusão a partir da realização de atividades em grupo; — Conscientizar sobre a importância em organizar o ambiente após as brincadeiras; — Ocupar o tempo ocioso das crianças; — Estimular o gosto pela leitura; — Aprender o respeito, a ajuda, a cooperação e compreensão entre as pessoas. ➢ Unidade(s) escolare(s) que escolheram este projeto. ✓ Maria Socorro Viana de Almeida. Descrição do projeto V – BRINCANDO NA ESCOLA É sabido que as crianças que se relacionam ao ar livre tendem a ficar menos ansiosas e são mais sociáveis do que as que passam grande parte do tempo na companhia de jogos eletrônicos. Isso significa que as crianças que podem aproveitar os parques e a vitamina D obtida diretamente do sol conseguem extravasar as energias e tendem a ser mais equilibradas psicologicamente, resolvendo seus conflitos de forma mais rápida. Portanto, utilizar e aproveitar os brinquedos no parque infantil é uma estratégia eficaz para as crianças se tornarem adultos psicologicamente mais estáveis e evitar frustrações ao longo dos anos. Outra questão interessante desenvolvida nesse ambiente é a empatia, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro, a gratidão e o coleguismo, habilidades que facilitam o amadurecimento infantil. O parque será composto por brinquedos diversos a serem usados de forma pedagó-	**R$ 655.407,68**

gica dentro do espaço escolar, conforme segue abaixo: - NBR 16071-1 - Segurança de brinquedos de playground - Terminologia - NBR 16071-2 – Segurança de brinquedos de playground - Requisitos de Segurança - NBR 16071-3 – Segurança de brinquedos de playground – Requisitos de Segurança para Pisos absorventes de impacto - NBR 16071-4 – Segurança de brinquedos de playground – Métodos de Ensaio - NBR 16071-5 – Segurança de brinquedos de playground – Projeto da área de lazer - NBR 16071-6– Segurança de brinquedos de playground – Instalação - NBR 16071-7 – Segurança de brinquedos de playground – Inspeção, manutenção e utilização - NBR 16071-8 – Segurança de brinquedos de playground – Requisitos para playground inclusivo - NBR 15859:2010 - Brinquedos infláveis de grande porte, que especifica os requisitos de segurança para os brinquedos infláveis nos quais as atividades principais são destinadas ao lazer, como, por exemplo, pular, brincar, jogar e deslizar. ➢ Unidades escolares que escolheram este projeto. ✓ CMEI Balão Mágico; ✓ CMEI Josino Brito; ✓ Escola Cláudio Manoel da Costa; Escola Maria do Socorro; Necessidade de investimentos: ✓ Brinquedos como segue: - Parquinhos diversos; - Túneis;	

- Balanços; - Gangorras; - Brinquedos de areia, como baldinhos, dentre outros; - Jogos Pedagógicos; - Escorregadores de fibra; - Jogos pedagógicos; - Blocos de montar específicos para os estudantes Autistas; - Baú Literário; - Fantoches; - Casas de bonecas, - Outros. **Observação:** Estes itens são para contemplar todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Cacoal/RO que atendam a demanda existente da Educação Infantil.		
Manutenção e conservação de instalações e equipamentos necessários	- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos etc.), inclusive com aquisição de produtos/serviços necessários ao seu funcionamento (tintas, graxas,	

ao ensino (inciso II do art. 70 da LDB)	óleos, combustíveis, energia elétrica, assistência técnica, serviços elétricos, mecânicos, hidráulicos, reparos, reformas, reposição de peças, revisões etc.) em uso em estabelecimentos da educação infantil; - Pequenos reparos parciais de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) das instituições de educação infantil. ✓ Necessidade de investimos: **E.M.E.I.E.F. Maria Socorro Viana de Almeida:** ✓ **Manutenção:** Muro, cobertura, pintura interna e externa, banheiros, fachada, cozinha, forro, calçada. **E.M.E.I.E.F. Cláudio Manoel da Costa:** ✓ **Manutenção:** Muro, **c**ozinha, banheiros, cobertura, forro, cobertura, fachada, área administrativa da escola, reparos em rampas e calçadas, manutenção elétrica, pintura interna e externa. **CMEI Balão Mágico:** ✓ **Manutenção:** banheiros, pintura.	**R$ 500.000,00**

	✓ Reposição de areia para o parque. **CMEI Josino Brito:** ✓ **Manutenção:** Muro, calçada, cobertura, fachada, banheiros (dois em salas de aula), piso das salas.	
Realização de atividades meio necessárias ao Funcionamento dos sistemas de ensino (inciso V do art. 70 da LDB)	Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao funcionamento dos estabelecimentos da educação infantil, entre as quais pode se destacar: serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação, entre outros), aquisição de material de consumo utilizado na educação infantil (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.). Fraldas, lenços umedecidos, sabonete, xampu, algodão, cotonete, creme para assaduras, pomada antialérgica, luvas de látex etc. para uso em estabelecimentos da educação infantil. Lençol, colchonete, uniforme dos profissionais da educação infantil. ✓ **Necessidade de investimentos em:** - Aquisição de material de consumo utilizado na educação infantil (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes,	**R$ 155.407,68**

	cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.); - Fraldas, lenços umedecidos, sabonete, xampu, algodão, cotonete, creme para assaduras, pomada antialérgica, luvas de látex etc. para uso em estabelecimentos da educação infantil; - Lençol, colchonete. **Observação:** Itens a contemplar todas as unidades escolares que atendam a demanda da Educação Infantil na rede municipal de ensino de Cacoal/RO.	
	Total do plano de aplicação	**R$ 1.310.815,36**

O valor do aporte financeiro é necessário para desenvolver as atividades descritas nesse Plano de Trabalho, em virtude do município ter novas matrículas de crianças.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2024.

Gildeon Alves da Cruz

Secretário de Educação/SEMED
Decreto Nº 8.073/PMC2021

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito de Cacoal - RO